



CIRCULAR N º 11/2020-DG

Avaré, 22 de abril de 2020-

Senhor (a) Vereador (a):

Convoca 01 (Uma) Sessão Extraordinária para o dia 24/04/2020, sexta-feira – às 19h00min e designa a matéria para a Ordem do Dia

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 24 de abril do corrente ano, sexta-feira, às 19h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

- 1. PROJETO DE LEI Nº 21/2020 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto e outros
Assunto: Altera o artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1.403/1983 e o artigo 1º Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000 e dá outras providências
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 21/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- 2. PROJETO DE LEI Nº 35/2020 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Antonio Angelo Cicirelli e outro
Assunto: Estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeita nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 35/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(PARECER CONTRÁRIO)**
- 3. PROJETO DE LEI Nº 17/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Altera a redação do § 2º do art. 7º e revoga o § 3º do art. 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2.009, e dá outras providências (Regime Adiantamento) **(c/ SUBSTITUTIVO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 17/2020 e dos Parecer do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emenda)**
- 4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 - Discussão Única – Maioria Absoluta**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada - FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e Artigo 80 § 1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(c/ emenda).**





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. **PROJETO DE LEI Nº 36/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 190.000,00 - Fundo Municipal de Saúde) .

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 36/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

6. **PROJETO DE LEI Nº 37/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.730.734,94 - Fundo Municipal de Saúde)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 37/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões. 02 MAR 2020 /20
 PRESIDENTE

Projeto de Lei 21 /2020

(Altera o artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1.403/1983 e o artigo 1º Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000 e dá outras providências.)

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1.403/1983, passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - A instalação de postos de gasolina no perímetro da cidade de Avaré deverá observar as seguintes áreas mínimas:

-1.000m² (um mil metros quadrados) quando se tratar de Postos de Abastecimentos e serviços, inclusive "lava-car", devendo ser reservada uma área correspondente a 3/5 (três quintos) do seu total para estacionamentos de veículos sob sua guarda;

- 700 m² (setecentos metros quadrados) quando se tratar de Postos de Abastecimentos e Serviços excetuando-se "lava-car"

Art. 2º - O artigo 1º da Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá suas plantas aprovadas mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima em raio de 100 (cem) metros do posto revendedor, creches, hospitais e escolas, considerando a metade da testada dos locais acima para o ponto de origem do raio;

II- Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000m² (um mil metros quadrados) quando se tratar de Postos de Abastecimentos e serviços, inclusive "lava-car", devendo ser reservada uma área correspondente a 3/5 (três quintos) do seu total para estacionamentos de veículos sob sua guarda;

III - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 700 m² (setecentos metros quadrados) quando se tratar de Postos de Abastecimentos e Serviços excetuando-se "lava-car"

IV- Distância mínima em raio de 100 (cem) metros de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

V- Possuir no mínimo 30 (trinta) metros de testada voltada para o logradouro. Sendo o terreno de esquina a testada será a soma da testada da frente (principal) com a testada lateral (secundária).



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

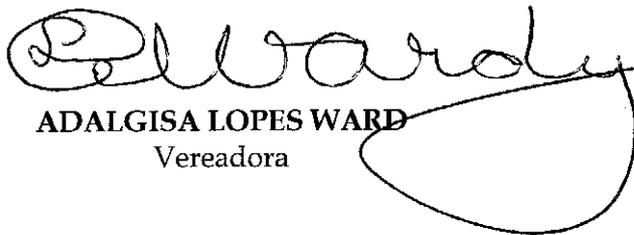
Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 18 de fevereiro de 2020



FRANCISCO BARRÊTO DE MONTE NETO
Vereador



ERNERSTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vereador



ADALGISA LOPES WARD
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 02 MAR 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2020 Hora: 11:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 99/2020
Autoria: Francisco Barreto de Monte Neto e outros

0202/2020
0000/RE000

Assunto: Projeto de Lei

Justificativa

A alteração proposta visa atualizar a lei municipal aos preceitos constitucionais, ao Estatuto da Cidade, às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR) e segue as orientações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que já estipula o ordenamento territorial para a instalação desse tipo de estabelecimento comercial com distância mínima obrigatória de cem metros de determinadas atividades.

A mudança na legislação é importante, pois o município passa a ter mais áreas disponíveis para a instalação de postos de combustíveis, facilitando a surgimento de mais postos, ampliando à livre concorrência e o número de empregos na cidade, ao mesmo tempo que mantém a segurança da população sem prejudicar os estabelecimentos já em funcionamento.

A presente propositura visa ainda, atualizar a legislação vigente a realidade atual levando em consideração que com o crescimento do município, já não existem grandes áreas para instalação de estabelecimentos do ramo de abastecimento o que dificulta sobremaneira a concorrência, a geração de empregos e acima de tudo a arrecadação municipal com a arrecadação de impostos.

Por fim, temos que a presente propositura é de matéria concorrente, conforme o parecer que ora anexamos, exarado pelo renomado Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 1.015, de 30 de junho de 1976

(Dispõe sobre normas reguladoras de instalação e funcionamento de postos de gasolina, e dá outras providências.)

Misael Euphrasio Leal, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - A instalação de postos de gasolina, no perímetro urbano da cidade, só será permitida em área não inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), de maneira que possa ser reservada uma área correspondente a 3/4 do seu total para estacionamento de veículos sob sua guarda.

Artigo 2º - Aos postos de gasolina já existentes, no perímetro urbano da cidade, cujas áreas sejam inferiores às previstas pelo artigo 1º, não serão permitidas ampliações em suas instalações, como a construção de lavadores de qualquer tipo ou sistema, mesmo os chamados lava-rápidos.

Parágrafo único - Excetuar-se da exigência deste artigo, as obras determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 3º - As áreas remanescentes, se houver, deverão ser reservadas para estacionamento de veículos, principalmente os de grande porte, sendo que tais estacionamentos deverão ser calçados de acordo com as suas localizações e exigências estéticas em relação ao centro da cidade.

Artigo 4º - Os postos de gasolina, situados no perímetro urbano da cidade, deverão manter, sob sua guarda, apenas os veículos que as suas áreas de estacionamento comportarem, proibido o estacionamento dos mesmos em frente aos imóveis pertencentes a terceiros.

Artigo 5º - As infrações ao disposto no artigo 3º serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada até a segunda reincidência, sendo que na terceira, será cassado o alvará de funcionamento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 30 de junho de 1976.

MISASL EUPHRASIO LEAL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.



Prefeitura Municipal de Avaré

ESTADO DE SÃO PAULO

052

Lei nº 1.403, de 18 de outubro de 1983

(Dispõe sobre alteração do Art. 1º da Lei nº 1.015, de 30 de junho de 1976 e dá outras providências.)

PAULO DIAS NOVAES, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.015, de 30 de junho de 1976, passará a ter a seguinte redação:-

"Artigo 1º - A instalação de postos de gasolina no perímetro da cidade, só será permitida em área não inferior a 1.000 mts. 2 (hum mil metros quadrados), de maneira que possa ser reservada uma área correspondente a 3/5 (três quintos) do seu total para estacionamento de veículos sob sua guarda."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, em 18 de outubro de 1983.

PAULO DIAS NOVAES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

CLÁUDIO CORTEZ
SECRETÁRIO



030

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 162, de 19 de Junho de 1990.

(Estabelece normas quanto a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivos no Município de Avaré.)

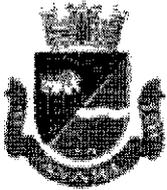
FERNANDO CRUZ PIMENTEL, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

- I- Distância mínima de 300 (trezentos) metros do posto revendedor, creches, hospitais e escolas;
- II- Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1000 (um mil) metros quadrados;
- III- Distância mínima de 100 (cem) metros, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
- IV- Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;
- V- Distância mínima de raio de 500 (quinhentos) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere;

Artigo 2º - A instalação de postos revendedores de combustíveis de serviços cuja planta tenha sido aprovada pe-



07
61 051

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 162 de 19 de Junho de 1 990. Fls- 02

la Prefeitura Municipal de Avaré, deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação da planta.

Artigo 3º - Excetua-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

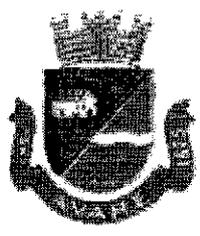
Prefeitura Municipal de Avaré, aos 19 de Junho de 1 990.


FERNANDO CRUZ PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


CLÁUDIO CORTEZ
SECRETÁRIO

000022



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 632, de 05 de setembro de 2.000.

(Altera a redação do artigo 1º da Lei 162, de 19 de junho de 1.990 e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

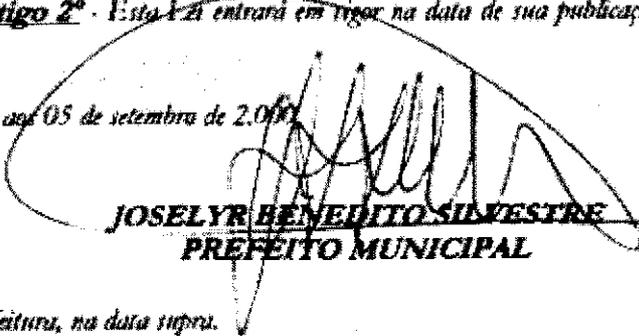
Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei 162, de 19 de junho de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:-

- I. Distância mínima em raio de 100 (cem) metros do posto revendedor, creches, hospitais, e escolas, considerando a metade da testada dos locais acima para o ponto de origem do raio;
- II. Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1000 (mil) metros quadrados;
- III. Distância mínima de 100 (cem) metros, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
- IV. Possuir no mínimo 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, em 05 de setembro de 2.000.


JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 28/2020

Projeto de Lei nº 21/2020.

Autor: Ver Francisco Barreto de Monte Neto e outros

Ref.: Altera o artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1403/1983 e o artigo 1º Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores que buscam alterar a redação *do artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1403/1983 e o artigo 1º Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000.*

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado em sua justificativa, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

Ademais, como se sabe compete aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, consoante o comando do art. 30, VII da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Constituição atribuiu aos municípios a prerrogativa de adotar as suas posturas municipais, que disciplinam o poder de polícia administrativa do Poder Público sobre estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 19 de março de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

P A R E C E R

Nº 0625/2018

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Alteração da redação do Código de Obras. Postos de combustíveis. Proximidade de APP. Controle urbanístico e ambiental. Posturas municipais. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminha, para análise da constitucionalidade, o Projeto de Lei nº.453/2017, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar o Código de Obras do município.

RESPOSTA:

De início, cumpre consignar que, o Projeto de Lei nº.453/2017, de iniciativa parlamentar, pretende alterar a redação do Código de Obras do Município (Lei nº. 6327/1999), especialmente para:

(i) diminuir a metragem dos itens 1 e 2 do art.332, que estabelecem distâncias mínimas a partir do centro geográfico de edificações de risco e de outros postos de gasolina e;

(ii) estabelecer no art. 332-B que a implantação de atividade de estocagem e comércio de combustíveis, bem como sua implementação e futura ampliação ou aumento de capacidade em áreas consolidadas deverá se localizar a uma distância mínima

de 30 metros de Área Preservação Permanente (APP) que abrigue os corpos hídricos superficiais de fonte e nascentes, salvo legislação específica mais restritiva.

Neste cenário, como se sabe, compete aos municípios "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*", consoante o comando do art.30, VIII da Constituição Federal. O ordenamento urbano, orientado pelas normas urbanísticas — sobretudo aquelas que regulam o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano —, tem sua efetivação por meio do controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, funcionalidade e destinação da obra.

Neste sentido, o licenciamento de empreendimentos ou atividades corresponde ao exercício de uma das fases do poder de polícia estatal, mormente a fase de "consentimento de polícia". Este consentimento de polícia irá autorizar ou não a localização, instalação e operação de uma atividade ou empreendimento, podendo ocorrer de duas formas: i) licenciamento ambiental e ii) licenciamento urbanístico.

Com efeito, **toda construção urbana está sujeita a um duplo controle: urbanístico e estrutural.** Daí as normas de ocupação do solo urbano, disciplinando a ocupação e a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis, e o **Código de Obras** e suas normas complementares regulando a construção em si mesma. Por sua vez, o licenciamento ambiental da atividade de revenda de combustível é disciplinado pela Resolução CONAMA nº. 273/2000, a qual deverá ser observada pelo órgão ambiental competente:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do

órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (g.n.)

Como se vê, o órgão ambiental competente deverá verificar, no curso do processo de licenciamento ambiental, se o local de instalação do posto de combustível é autorizado na legislação local, sem prejuízo das normas estaduais e federais incidentes no caso concreto.

Nesta esteira, a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Estas normas municipais serão observadas quando da instalação de postos de combustíveis, conforme reconhece a regulação setorial, quando dispõe que há necessidade de **alinhamento com a legislação urbanística e ambiental dos Municípios**, como mostra o art. 7º da Portaria ANP nº. 116/2000, cujo conteúdo é reproduzido no art. 11 da Portaria ANP nº. 32/2001, esta para a revenda de GNV:

Art. 7º A construção das instalações e a tancagem do posto deverão observar normas e regulamentos: (...)

IV - da Prefeitura Municipal; (...)

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP. (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que a Resolução ANP nº. 12/2007, reconhece, de igual modo, a **competência municipal para disciplinar o espaço urbano**, tal como expresso nos seguintes dispositivos:

Art. 6º O projeto das instalações para construção ou ampliação da Instalação de Ponto de Abastecimento deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, às de segurança das instalações, ao código de postura municipal, às do corpo de bombeiros e às exigências do órgão ambiental competente.

Outrossim, é lícito a Municipalidade poder determinar que postos de combustível só podem se localizar em determinadas zonas ou determinar que devem guardar distância mínima de creches, asilos, hospitais, postos de saúde, escolas, outros postos de combustíveis, etc. Nesse sentido, oportuna a observações de Joaquim Castro Aguiar:

O poder que tem o Município de manifestar sobre a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, nada mais é do que o exercício do Poder de Polícia em matéria urbanística. Tal poder nunca foi contestado no Direito Brasileiro, possuindo raízes na Constituição (autonomia municipal, função social da propriedade, etc.) e no próprio Código Civil. (In: Regime Jurídico das Taxas Municipais, 1982, p. 85).

Além disso, é de se rememorar que as hipóteses de intervenção em APP's estão previstas no art. 8º c/c art. 3º, VIII, XIX e X da Lei nº. 12.651/12, sendo elas a de baixo impacto, interesse social e utilidade pública, entre as quais não está contemplada a atividade de posto de combustível.

Por tudo que precede, é de se dizer que a princípio não existem óbices à instalação de postos revendedores de combustível nas proximidades de APP, cumprindo à municipalidade, contudo, verificar se

há restrições a respeito na legislação urbanística e ambiental local, o que poderá ser verificado mediante exibição da declaração de conformidade com o Plano diretor (certidão de conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo — § 1º do art. 10 da Resolução CONAMA nº. 237/1997) e através da caracterização ambiental apresentada nos estudos exigíveis com fulcro no art. 5º, I da Resolução CONAMA nº. 273/2000. No mais, não se verifica óbice ao Projeto de Lei no que tange à iniciativa parlamentar uma vez que a matéria abordada é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

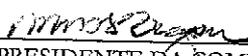
Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 28/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 21/2020

Processo nº 28/2020

Autoria: Francisco Barreto de Monte Neto e outros

Assunto: Altera o artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1.403/1983 e o artigo 1º da Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Barreto de Monte Neto, Ernesto Ferreira de Albuquerque e Adalgisa Lopes Ward, que altera o artigo 1º da Lei 1.015/1976, alterado pela Lei 1.403/1983 e o artigo 1º da Lei 162/1990, alterado pela Lei 632/2000 e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No caso em tela, a propositura visa o aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, aumentando as áreas disponíveis para a instalação de postos de combustíveis, ampliando a livre concorrência e o número de empregos na cidade, ao mesmo tempo que mantém a segurança da população sem prejudicar os estabelecimentos já em funcionamento.

Sendo assim, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

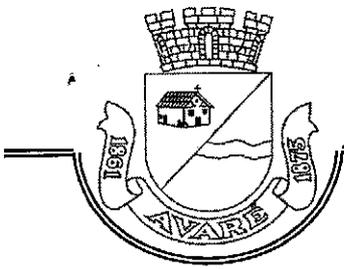
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 24 ABR 2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 35 /2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 24 ABR 2020
PRESIDENTE

(Estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeita nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estância Turística de Avaré)

Considerando a pandemia da Covid-19 que acometeu todo o país;

Considerando que por conta da referida pandemia, tanto o Governo do Estado de São Paulo, quanto a Prefeitura de Avaré expediram decretos determinando o fechamento de grande parte do comércio e indústrias;

Considerando que tais medidas, ainda que necessárias, irão refletir de maneira negativa na economia tanto local, quanto nacional;

Considerando que tais reflexos na economia irão gerar queda na arrecadação dos Estados e Municípios;

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ RESOLVE:

Artigo 1º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, bem como do Prefeito Municipal e Vice-prefeita, durante o período da pandemia do Covid-19.

Parágrafo único – O período da redução incidirá sobre os subsídios dos meses de abril, maio e junho de 2020, podendo, por lei, ser prorrogado por igual período, ou enquanto perdurar a pandemia.

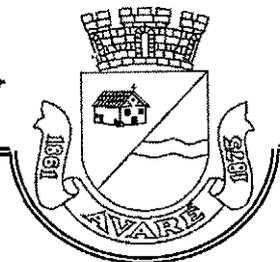
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/04/2020 Hora: 12:40
Espécie: Correspondência Recebida Nº 183/2020
Autoria: Antonio Angelo Cicirelli e outros

Assunto: PROJETO DE LEI

Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
iretoria@camaraavare.sp.gov.br
177 10 999





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- I- Os valores referentes à redução de que trata o *caput*, deverão ser encaminhados ao Executivo através de devolução antecipada do duodécimo.
- II- Tais valores deverão ser empregados na aquisição, pelo Executivo, de respiradores, máscaras, álcool gel e demais produtos congêneres necessários ao combate à pandemia.

Artigo 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação correspondente, do Orçamento em vigor.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vereador


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **24 ABR 2020**

DIR. DA SECRETARIA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº /2020

Projeto de Lei nº 35/2020

Autor: ANTONIO ANGELO CICIRELLI E MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Assunto: “Estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estancia Turística de Avaré”

PARECER

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a redução dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, nos meses de abril, maio e junho de 2020 devido a pandemia da Covid-19 que acometeu todo o país.

Nesse sentido, necessário consignar que a Constituição Federal de 1988, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de apresentar Projeto de Lei para fixar os subsídios do Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais (art. 29, V) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições, senão vejamos:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)"

Não longe, surge ainda no mesmo diploma legal, o artigo 76, realça a exigência de lei para fixação,

“Art. 76 - Os subsídios mensais dos secretários, diretores ou coordenadores municipais, equiparados a estes para efeitos desta lei, os cargos de chefe de gabinete e procurador chefe, serão fixados através de lei proposta pela Câmara Municipal, permitida a revisão, observados os limites legais e constitucionais.

Parágrafo único. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais ou cargo correspondente serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.”

A Constituição Federal de 1988, ainda, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a competência para fixar os subsídios dos vereadores (art. 29, VI) **de uma legislatura para outra** e, preferencialmente, antes das eleições. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 22/04/2020 09:30:34. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://www.camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: X0W2-K8H4-C9P1-Y8W8



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a **subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

A matéria, contudo, não se insere no rol de iniciativa exclusiva da Mesa, conforme art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Cumprir registrar, que a fixação dos subsídios dos agentes políticos em comento está sujeita ao **princípio da anterioridade**, em virtude dos preceitos da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do art. 37 da CR/88, independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município. Essa sujeição baseia-se na vedação ao aumento dos subsídios desses agentes políticos no curso da mesma legislatura em que ocorreu a alteração, sendo permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

Verifica-se que o projeto prevê a **redução** em 50% (cinquenta ou cento) do valor do subsídio dos agentes políticos em epígrafe considerada a queda da arrecadação por conta das medidas restritivas adotadas para o combate da pandemia.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, X da CF, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Temos que o fato da redução dos subsídios dos vereadores se iniciar na presente legislatura afronta a Constituição Federal e a regra da legislatura.

De acordo com o art. 29, VI da CF, vislumbramos que a regra da anterioridade é uma projeção do princípio da moralidade, inserto no art. 37 da CF com o objetivo de evitar a prevalência de interesses particulares dos detentores de mandato eletivo na fixação das próprias remunerações. Nesse sentido já decidiu o STF.

Tal medida redução só seria possível, caso estivesse comprometido o limite previsto no §1º do art. 29ª da CF, devidamente comprovado perante esta Casa e, desde que essa medida não ofenda o princípio da moralidade, impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional.

Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos em valor inferior àquele previsto na Lei Municipal para o exercício de 2017/2020.

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, encontra-se maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 14 de abril de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000794689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2135817-41.2019.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, SILVIA ROCHA, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34.099

Relator: Desembargador Geraldo Wohlers

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2135817-41.2019.8.26.0000

Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Águas da Prata e
Presidente da Câmara Municipal de Águas da Prata

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Impugnação às Leis nºs 2.315/2019 e 2.316/2019, ambas do Município de Águas da Prata e que dispõem sobre a revisão geral anual dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores da cidade,

Lei nº 2.316/2019. Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores. Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislatura. Afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição federal, c/c o artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro.

Lei 2.315/2019. Possibilidade de fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para o exercício de 2019. Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislatura exclusivamente no âmbito da Vereação.

Parcial procedência.

Vistos, etc...

1. Trata-se de Ação Direta, com pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar, proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça buscando a declaração de inconstitucionalidade das Leis n^os 2.315/2019 e 2.316/2019, ambas do Município de Águas da Prata e que dispõem sobre a revisão geral anual dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores da cidade, em razão de afronta aos artigos 111 e 115, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144, bem como aos artigos 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, § 4^o, da Magna Carta.

Sustenta o autor, em síntese, que a ordem constitucional não autoriza a revisão geral anual dos subsídios percebidos por Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários municipais e Vereadores - a garantia à revisão geral anual é restrita aos servidores públicos em geral.

Deferida parcialmente a tutela preambular (fls. 215/8), pronunciaram-se o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Águas da Prata e o Exmo. Alcaide, apresentando reflexões em prol da retidão das leis ora vergastadas (fls. 230/40 e 460/4; documentos a fls. 242/458).

A d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, embora regularmente intimada (fls. 468/9), deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fls. 470).

Pela procedência da ação opinou a i. Procuradoria de Justiça (fls. 473/8).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A Lei nº 2.315, de 30 de janeiro de 2019, do Município de Águas da Prata, que dispôs sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais da referida cidade para o exercício de 2019, assim preceitua em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão reajustados para o ano de 2.019, adotando o índice de revisão o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do mês de dezembro de 2.018, cujo percentual é de 4.61% (quatro, sessenta e um por cento) - bem como resultado do PIB - Produto Interno Bruto dos últimos dois anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019”.

Já a Lei nº 2.316, também de 30 de janeiro de 2019, do Município de Águas da Prata, disciplinando a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da mesma cidade para o exercício de 2019, preconizou:

“Art. 1º - Os subsídios mensais pagos aos vereadores, serão reajustados para o ano de 2.019, adotando o índice de revisão o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do mês de dezembro de 2.018, cujo percentual é de 4.61% (quatro, sessenta e um por cento) - bem como resultado do PIB - Produto Interno Bruto dos últimos dois anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A ação é parcialmente procedente.

Em prólogo, como de praxe, insta registrar que o exame da propalada inconstitucionalidade dos dispositivos das leis ora enfocadas terá por parâmetro o conjunto de preceitos da Constituição do Estado de São Paulo e as normas da Constituição federal de repetição obrigatória no texto constitucional paulista - tal como é o caso do artigo 29, incisos V e VI, da Lei Maior -, cuja observância é compulsória aos Municípios, à luz do artigo 144 da Carta Constitucional estadual.

4. A Magna Carta, em seu artigo 37, inciso X, estatuiu que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, aqui incluída a remuneração de detentores de mandato eletivo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No entanto, relativamente à Vereação, há regra específica quanto à fixação de seus subsídios (artigo 29, inciso VI, da Lei fundamental), a qual dispõe que *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”* (negritamos).



B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, estatuinto a Constituição da República que os subsídios dos Edis devem ser fixados anteriormente ao início de cada legislatura, é defeso ao legislador municipal determinar a revisão desses valores durante os mandatos respectivos, tal como previsto na Lei nº 2.316/2019 em debate.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento deste C. Órgão Especial:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.676, de 22 de março de 2012, do Município de Guarantã - Lei Municipal que 'dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores Municipais para o exercício de 2012 e dá outras providências' - Afirmação da Câmara suscitante, de que a norma impugnada padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade - Projeto de lei que foi alterado pelo Legislativo local - Não poderiam os Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guarantã, na própria legislatura, alterar o seu subsídio, ainda que com a invocação do artigo 37, da Constituição Federal - Reajuste concedido aos membros do Poder Legislativo Municipal - Artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal - Violação à regra da legislatura - Afronta aos artigos 111, 115, inciso XI e 144, da Constituição do Estado - Reajuste concedido aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Constitucionalidade - Inteligência do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal - Arguição parcialmente acolhida. Acolhe-se parcialmente a arguição de inconstitucionalidade" (AI nº 0046184-58.2016.8.26.0000, Relator o doutíssimo Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ricardo Anafe, j. em 19.10.2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 2017/2020, nos termos do artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências. Inocorrência de vício constitucional quanto à fixação do subsídio. Descabida, contudo, previsão normativa para concessão de revisão geral anual aos agentes políticos do Legislativo Municipal. Incompatibilidade com a chamada 'regra da legislatura'. Violação dos artigos 29, inc. VI e 37, inc. X da Constituição Federal, além dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente em parte"

(ADIN nº 0000627-14.2017.8.26.0000, Relator o nobre Des. Borelli Thomaz, j. em 08.11.2017).

Não bastasse, mencionada lei municipal também padece de vício formal, uma vez que, consoante o já referido inciso VI, do artigo 29, da Carta constitucional, "o instrumento adequado para a fixação dos subsídios dos Vereadores é a Resolução. Inegável que a participação do Prefeito no processo legislativo caracteriza invasão na órbita de atribuição exclusiva do Poder Legislativo, ferindo o princípio da separação dos poderes" (E. Órgão Especial deste Augusto Sodalício, ADIN nº 2137220-16.2017.8.26.0000, Relator o notável Des. Salles Rossi, j. em 18.10.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, de mister o reconhecimento da inconstitucionalidade, formal e material, da Lei nº 2.316/2019 da urbe de Águas da Prata.

5. De outro giro, no tocante ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários municipais (a Lei nº 2.315/2019 cuida dos subsídios deles, frise-se), a disciplina do sistema remuneratório correlato encontra guarida no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, o qual reza que os subsídios a eles destinados serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I - anotando-se a inexistência de condicionamento a período temporal de legislatura ou qualquer outro similar para o estabelecimento dos subsídios.

É de se notar que, ao revés do sustentado pelo i. requerente, a retrocitada regra insculpida no inciso VI do artigo 29 do mesmo diploma constitucional (anterioridade da legislatura), ao determinar que os subsídios de agentes políticos devem ser estabelecidos em cada legislatura para a subsequente é direcionada expressamente, e somente, à Vereação.

E assim o é porquanto "a preocupação do legislador constitucional advém nitidamente do fato de que o estabelecimento do valor do subsídio se faz por lei de iniciativa do legislativo; mostra-se então prudente entregar essa atribuição aos membros da legislatura anterior, de molde a que não se vejam os Edis constrangidos na fixação da própria remuneração; diverso, contudo, o



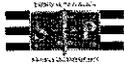
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, cujos subsídios não são por eles mesmos fixados, mas pela Câmara Municipal, que poderá, como no caso dos autos, decidir inclusive pela redução daquela remuneração, razão pela qual não há mesmo óbice a que se faça no curso dos respectivos mandatos" (E. Órgão Especial deste Augusto Sodalício, ADIN nº 0204013-10.2013.8.26.0000, Relator o honrado Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 14.05.2014).

Considerando que a Lei nº 2.315/2019, da cidade de Águas da Prata, é de iniciativa do Poder Legislativo municipal, e tendo em conta que a regra da anterioridade da legislatura não incide no particular, não há obstáculo constitucional ao reajuste dos subsídios de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários municipais durante o mandato, conforme previsão do artigo 1º do ato normativo debatido.

A esse propósito, assim já deliberou este Seleto Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 4º da Lei Complementar nº 75, de 11 de março de 2008, que 'estabelece os subsídios para o Prefeito Municipal de Cardoso, bem como para o Vice-Prefeito, para o quadriênio 2009/2012 e dá outras providências', e artigo 2º da Lei Complementar nº 89, de 05 de novembro de 2009, que 'estabelece subsídios para os secretários municipais para o período de 1º de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2012', do Município de Cardoso – Alegação de inexistência do direito à revisão geral dos subsídios aos agentes políticos municipais (artigo 115, inciso XI, da Carta Bandeirante) – Afastada – Ausência de expressa disposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no texto constitucional acerca da necessidade da observância da regra da anterioridade da legislatura para a concessão de reajustes a agentes políticos do Poder Executivo Municipal – Inteligência do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal – Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Pedido improcedente” (ADIN nº 2185956-31.2018.8.26.0000, Relator o já citado Des. Ricardo Anafe, j. em 20.02.2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 5º da Lei nº 6.155/2016 do Município de Itapetininga, que estabelece a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais – Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo – Possibilidade, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE – Exceção referente à regra da legislatura que se dirige exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal (...) Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243132-36.2016.8.26.0000, Relator o preclaro Des. Álvaro Passos, j. em 03.05.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 1.624, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010; 1.633, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 E; 1.666, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, QUE REAJUSTAM OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, CHEFE DE GABINETE E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012, RESPECTIVAMENTE – LEIS NºS 1.625, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010; 1.632, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 E; 1.667, DE 21 DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, QUE TRATAM DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012, NESTA ORDEM – DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, NÃO AFERÍVEL EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002701-07.2017.8.26.0000, Relator o eminente Des. Francisco Casconi, j. em 28.06.2017).

Cumpra registrar ainda que a Constituição do Estado de São Paulo prevê expressamente a possibilidade de revisão anual dos subsídios do chefe do Executivo - bem como do substituto legal - ao dispor que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa “*apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais*” (artigo 20, inciso V - destacamos) - disposição que, por simetria, se aplica aos Municípios.

Assim, no pertinente à revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, não se vislumbra ofensa a comandos constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Por derradeiro, terá efeito retroativo a presente e parcial declaração de inconstitucionalidade, ressalvada a irrepetibilidade dos benefícios auferidos de boa-fé, diante da sua natureza alimentar.

7. Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação, declarando-se a inconstitucionalidade Lei nº 2.316, de 30 de janeiro de 2019, do Município de Águas da Prata.

Geraldo Wohlers
Relator



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 22 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 35/2020
Processo nº /2020

Autoria: Antonio Angelo Cicirelli e Marialva Araujo de Souza Biazon

Assunto: Estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Antonio Angelo Cicirelli e Marialva Araujo de Souza Biazon, que estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

O projeto em questão prevê a redução em 50% do valor do subsídio dos agentes políticos em epígrafe considerada a queda da arrecadação por conta das medidas restritivas adotadas para o combate da pandemia.

A fixação dos subsídios dos agentes políticos em comento está sujeita ao princípio da anterioridade, em virtude dos preceitos da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do artigo 37 da CF/88, independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município. Essa sujeição baseia-se na vedação ao aumento dos subsídios desses agentes políticos no curso da mesma legislatura em que ocorreu a alteração, sendo permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

O fato da redução dos subsídios dos vereadores se iniciar na presente legislatura afronta a Constituição Federal e a regra da legislatura.

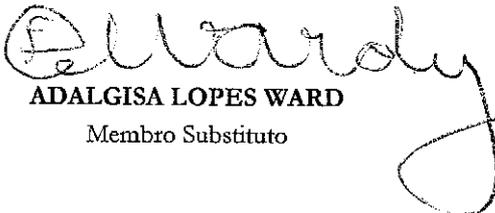
Sendo assim, acompanhando o Parecer apresentado pela Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão opina pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura, eis que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ³⁵ /2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº /2020, de autoria dos vereadores Antonio Angelo Cicirelli e Marialva Araujo de Souza Biazon, que Estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Emenda a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece a redução dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeita e secretários nos meses de abril, maio e junho de 2020, da Câmara de Vereadores e Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica reduzido em 30% (trinta por cento) o valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, bem como do Prefeito Municipal, Vice-Prefeita e Secretários, durante o período da pandemia do Covid-19.

Emenda ao inciso II artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

II- Tais valores poderão ser preferencialmente empregados na aquisição, pelo Executivo, de respiradores, máscaras, álcool gel e demais produtos congêneres necessários ao combate à pandemia.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 17/FEV 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2020

PRESENTE
Ofício nº 016/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 17 /2020 que "Altera a redação do § 2º do art. 7º e revoga o § 3º do art. 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências".

A presente propositura faz-se necessária em virtude de o Município contar com Departamento próprio para análise e conferência – DAC. Sendo desnecessário que exista uma Comissão específica para análise de contas de eventos que tenham autorização legislativa para a retirada de adiantamentos.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 17/FEV 2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/02/2020 Hora: 16:28
Espécie: Correspondência Recebida Nº 77/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

DIR. DA SECRETARIA

Assunto: OF. 16/2020-CM.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17 /2020

(Altera a redação do § 2º do art. 7º e revoga o § 3º do art. 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o § 3º do art. 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º. O § 2º do art. 7º da Lei nº 1.283 de 17 de novembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“art.7º.....
.....
.....

§ 2º. No caso de eventos aprovados na forma do parágrafo anterior a prestação de contas deverá ser efetuada pela Comissão Organizadora instituída por Decreto específico diretamente ao Departamento de Análise e Conferência do Município – DAC.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM
23 / 11 / 2009
Secretaria Afimil
437 Pág 12
10

Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009

(Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica instituído nos termos desta lei, o **REGIME DE ADIANTAMENTO** previsto nas normas gerais de direito financeiro e aplicável aos casos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros precedidos de empenho orçamentário, a agente público para a realização de despesas públicas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo 1º - Consideram-se despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação aquelas cuja excepcionalidade e urgência tornem inviável a espera pela ulitimação de procedimentos licitatórios, ainda que através da dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos desta lei, entende-se por agente público, os servidores municipais da administração direta, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado.

Artigo 3º - O empenho de adiantamento somente poderá ser realizado em nome de agente público.

Parágrafo Único - Ao Prefeito e aos Secretários Municipais cabe designar expressamente através de Portaria, agente público subordinado imediato de sua confiança, para se responsabilizar por adiantamentos destinados às suas despesas.

Artigo 4º - A liberação de adiantamento é realizada com recursos do Tesouro Municipal, provenientes de arrecadação e repasses estaduais e federal não vinculados.

Parágrafo 1º - Esta Lei não abrange os procedimentos de adiantamento realizados por projetos, programas e outros que utilizem recursos estaduais e ou federal vinculados com destinação específica.

Parágrafo 2º - A concessão de adiantamento fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Regime



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 5º - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo certo e finalidade específica.

CAPÍTULO II DO ADIANTAMENTO

Artigo 6º - Pelo regime de adiantamento é permitido atender:

- I** - despesas miúdas e de pronto pagamento;
- II** - despesas judiciais, cartoriais, administrativas e outras correlatas;
- III** - despesas extraordinárias e urgentes;
- IV** - despesas de aperfeiçoamento técnico profissional;
- V** - despesas de viagens;
- VI** - despesas efetuadas distante da sede do município;
- VII** - despesas realizadas por comissões.

Parágrafo 1º - Os valores de adiantamento destinados a cobrir as despesas mencionadas neste artigo, serão estabelecidos por Decreto.

Parágrafo 2º - Para as despesas previstas nos incisos IV e V deste artigo, dos quais participe mais de um servidor é facultado, a critério da unidade requerente, a concessão de adiantamento a qualquer um deles para atendimento da totalidade das despesas, desde que conste no ato do requerimento o nome de todos, presumindo a co-responsabilidade de todos na prestação de contas.

Parágrafo 3º - A concessão e aplicação no mesmo adiantamento de duas despesas que possuam finalidades diferentes somente poderá ocorrer da seguinte maneira:

- I** - despesas miúdas e de pronto pagamento, com as judiciais, cartoriais, administrativas e outras correlatas;
- II** - despesas de viagens, com as efetuadas distante da sede do município.
- III** - despesas de viagens, com as de aperfeiçoamento técnico profissional.

Artigo 7º - As comissões instituídas por Decreto para eventos específicos, será autorizada a realização de despesas através de adiantamento, tendo seu valor limite determinado por Decreto, não podendo ultrapassar 3.000 (três mil) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Avaré).

Parágrafo 1º - Caso o valor solicitado ultrapasse o limite estipulado em Decreto, a comissão solicitante requererá encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, para aprovação.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de eventos aprovados por Projeto de Lei, a prestação de contas será feita à Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões.

Parágrafo 3º - Os membros da Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões, bem como os procedimentos de trabalho serão determinados por Decreto, devendo a comissão ser composta da seguinte forma:

- I** - um membro do Gabinete do Prefeito ou de departamento, a ele
- Praça Juca Novaes, 1169 - Centro - CEP 18.700-900 - Fone: (14) 3711-2500 - Rdnais 506 / 515 - Avaré - SP
E-mail:secretariadegabinete@ig.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

vinculado;

- II - um membro da Procuradoria Geral do Município;
- III - pelo Secretário Municipal de Administração;
- IV - pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 8º - Nenhum adiantamento poderá ser feito:

- I - ao servidor em alcance;
- II - ao responsável por dois adiantamentos;
- III - ao servidor que responda a procedimento disciplinar.

Artigo 9º - É vedada a utilização de adiantamento para atender:

- I - despesas já realizadas, assim entendidas aquelas realizadas antes do empenho e antes da disponibilização do numerário ou retirada do cheque;
- II - despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III - despesas realizadas após o vencimento do prazo de aplicação do adiantamento;
- IV - despesas que possuam finalidade diferente daquela para a qual foi concedido o adiantamento;
- V - despesas com materiais existentes em depósitos ou almoxarifados;
- VI - despesas com materiais em quantidade que caracterizem estoque;
- VII - despesas com materiais permanentes;
- VIII - despesas com serviços de caráter continuado;
- IX - despesas com contratação de serviços de autônomos;
- X - despesas com locação de máquinas e equipamentos;
- XI - despesas não previstas por esta Lei, ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único - O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

Artigo 10 - Os adiantamentos não poderão ser utilizados para a aquisição de bens e serviços ou pagamento de despesas consideradas impróprias nos termos desta Lei, conforme o elencado a seguir:

- I - pagamento de multas de trânsito;
- II - celebrações religiosas;
- III - coquetéis;
- IV - flores, coroas;
- V - objetos de decoração e afins;
- VI - publicidade e propaganda;
- VII - festas de confraternização de qualquer espécie;
- VIII - gêneros alimentícios supérfluos, tais como: doces, balas, goma de mascar, iogurte, chocolates, sobremesa, bebidas alcoólicas, energéticos, e afins;
- IX - mensagens natalinas, de parabenização, de aniversário da cidade e afins;
- IX - promoção pessoal ou partidária;
- X - cartões de visita;
- XI - lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículo;
- XII - abastecimento de veículos dentro do município;
- XIII - brinquedos e jogos pedagógicos;
- XIV - despesas com viagens particulares;
- XV - despesas particulares;



afins;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- XVI - faixas, banners e serviços gráficos diversos;
- XVII - serviços de filmagem, fotografia e revelação, exceto quando destinado à instrução de autos e estando devidamente justificado;
- XVIII - serviços com transporte de mudanças;
- XIX - despesas incompatíveis com a finalidade do órgão.

Parágrafo Único - A relação das despesas consideradas impróprias nesta Lei, poderá ser acrescida no futuro através de Decreto do Executivo, quando de apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por órgãos superiores.

Artigo 11 - É vedada a aplicação simultânea de dois adiantamentos que possuam a mesma finalidade.

Artigo 12 - Os adiantamentos não poderão ser autorizados após 05 de dezembro de cada exercício financeiro.

Artigo 13 - Os saldos de adiantamento, não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, deverão obrigatoriamente ser recolhidos aos cofres municipais, na mesma data.

Artigo 14 - Os pedidos de adiantamento serão autorizados pelo Chefe do Executivo ou por Secretário Municipal por ele designado.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 15 - Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas correspondente, que compor-se-á de documentos quitados.

Artigo 16 - A prestação de contas é examinada sob os seguintes aspectos:

- I - exatidão aritmética;
- II - propriedade da verba;
- III - obediência à legislação municipal vigente.

Artigo 17 - O Departamento de Contabilidade e Orçamentos manterá registro dos adiantamentos e seus respectivos prazos para prestações de contas de adiantamentos, procedendo a todos os lançamentos contábeis pertinentes.

Artigo 18 - O responsável pelo adiantamento, que não prestar contas nos prazos, ou que tenha suas despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, sofrerá a Tomada de Contas.

Parágrafo Único - Os procedimentos necessários a tomada de contas de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

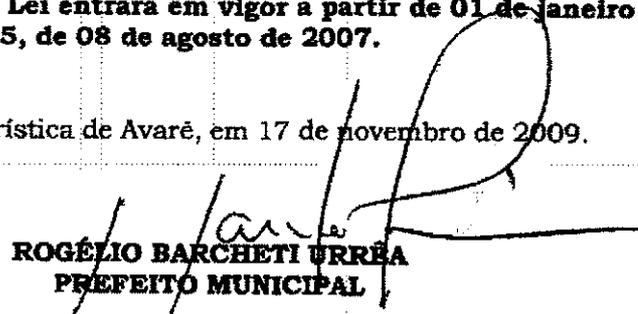
Artigo 19 - Aplicar-se-á o disposto nesta Lei a todos os órgãos da Administração direta.

Artigo 20 - As despesas a serem efetuadas através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e no que couber por Decreto regulamentar.

Artigo 21 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010, revogando-se a Lei nº 965, de 08 de agosto de 2007.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 17 de novembro de 2009.


ROGÉRIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria na Data supra.


REGINA CELIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 24/2020

Projeto de Lei nº 17/2020.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera a redação do §2º do art. 7º e revoga o §3º do art.7º, ambos da Lei nº 1283, de 17 de novembro de 2009 e dá outras providências (Regime de Adiantamento).

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do §2º do art. 7º e revoga o §3º do art.7º, ambos da Lei nº 1283, de 17 de novembro de 2009.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Ocorre que o vertente não corresponde à redação atual da Lei que se pretende alterar. Dessa forma recomenda-se ao Nobre Prefeito que retire a propositura

É o parecer.

Avaré, 19 de março de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Avaré-SP

Legislação Digital

LEI Nº 2.178. DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 05/2018)

Altera a Lei nº 1.283 de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Joselyr Benedito Costa Silvestre, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.283 de 17 de novembro de 2009 (Avaré-SP/LeisOrdinarias/1283-2009#art7), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Será autorizado através do regime de adiantamento, a liberação de recursos para custear despesas realizadas para eventos municipais específicos e de interesse público, os quais serão gerenciados por uma comissão especial instituída por Decreto, observando-se os seguintes pontos:

I - até o valor limite de 3.000 (três mil) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Avaré), a liberação será realizada diretamente pelo Poder Executivo mediante Decreto;

II - caso o valor solicitado ultrapasse o limite estipulado no inciso anterior, a Comissão solicitante requererá encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, para autorização;

III - a liberação, a aplicação e a prestação de contas das verbas do regime de adiantamento, destinadas a custear despesas com eventos específicos, organizados e executados por Comissões instituídas por Decreto, será regulamentada por ato do Executivo;

IV - a análise da prestação de contas de comissões será realizada pela Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões.

§ 1º A Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões, será designada por Decreto, sendo composta de 3 (três) servidores estáveis do quadro efetivo, observando-se ainda para sua composição que:

I - 1 (um) servidor será do Gabinete do Prefeito ou unidade a ele vinculada;

II - 1 (um) servidor será da Secretaria Municipal da Administração;

III - 1 (um) servidor será da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º A Comissão Permanente possuirá 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) membro.

§ 3º Os integrantes da comissão deverão possuir nível superior completo.”

Art. 2° Ficam revogados o inciso III (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1283-2009#art6inclII) do caput do art. 6° e o inciso III (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1283-2009#art6par3inclII) do § 3° do art. 6° da Lei nº 1.283 de 17 de novembro de 2009 (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1283-2009#art6inclII).

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2018.

Estância Turística de Avaré, 20 de fevereiro de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 23/2/2018.

Voltar



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 17/2020

Processo nº 24/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do §2º do artigo 7º e revoga o § 3º do artigo 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências (Regime de Adiantamento)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 17/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões 01 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do §2º do artigo 7º e revoga o § 3º do artigo 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências (Regime de Adiantamento).

Inicialmente, contatou-se que a Lei 1.283, de 17 de novembro de 2009 que foi anexada ao Projeto de Lei está **desatualizada**, tendo em vista que o **artigo 7º** (artigo este, objeto da atual propositura) foi alterado pela **Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018**.

Desta forma, após as alterações ocorridas em 2018, observamos a possível incompatibilidade da redação proposta pelo projeto de lei 17/2020 quanto ao §2º do artigo 7º com o seu caput e demais parágrafos.

Sendo assim, acompanhando o Parecer da Divisão Jurídica desta Casa, solicitamos que o autor da propositura seja oficiado a fim de que retire a propositura.

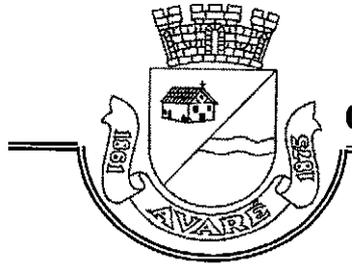
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 01 de abril de 2020

OFICIO Nº 10/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 17/2020, que Altera a redação do §2º do artigo 7º e revoga o § 3º do artigo 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências (Regime de Adiantamento).

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe a fim de solicitar que **retire o Projeto de Lei em epígrafe, considerando as questões apontadas no parecer preliminar desta Comissão.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 06 de abril de 2020
Junto a estes autos fis 16, 25 contendo
Substitutivo ao Projeto
municipal
Assinatura do funcionário



16
APENSO
Projeto Substitutivo

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 12 de março de 2020

Ofício nº 39/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, que *“Altera o § 1º, do artigo 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018, e dá outras providências”*.

Justifica-se a presente propositura, tendo em vista que o Município possui Departamento próprio para Análise e Conferência – DAC, sendo assim desnecessário haver uma comissão específica para análise de contas de eventos que tenham autorização legislativa para retiradas de adiantamentos.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/04/2020 Hora: 10:29
Espécie: Correspondência Recebida Nº 180/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 39/2020-CM

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Substitutivo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2020

(Altera o § 1º, do art. 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009 alterado pela Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018 e, dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, alterado pela Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º. No caso de adiantamentos para a realização de eventos aprovados na forma do inciso II deste artigo, a análise da prestação de contas de comissões será realizada pelo Departamento de Análise e Conferência – DAC.

Art. 2º. Fica revogado o inciso IV do art. 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, alterado pela Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, alterado pela Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018.

Art. 4º. Fica revogado o § 3º e seus incisos do art. 7º da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, alterado pela Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, xx de março de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PUBLICADO EM
23 / 02 / 2018
Memorando Oficial Eletrônico
Número 112 pag 26

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.178, de 20 de fevereiro de 2018

“Altera a Lei nº 1.283 de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 05/2018)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 7º da Lei nº. 1.283 de 17 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Será autorizado através do regime de adiantamento, a liberação de recursos para custear despesas realizadas para eventos municipais específicos e de interesse público, os quais serão gerenciados por uma comissão especial instituída por Decreto, observando-se os seguintes pontos:

I - Até o valor limite de 3.000 (três mil) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Avaré), a liberação será realizada diretamente pelo Poder Executivo mediante Decreto.

II – Caso o valor solicitado ultrapasse o limite estipulado no inciso anterior, a Comissão solicitante requererá encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, para autorização.

III - A liberação, a aplicação e a prestação de contas das verbas do regime de adiantamento, destinadas a custear despesas com eventos específicos, organizados e executados por Comissões instituídas por Decreto, será regulamentada por ato do Executivo;

IV – A análise da prestação de contas de comissões será realizada pela Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões. *revisar*

§ 1º – A Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões, será designada por Decreto, sendo composta de 3 (três) servidores estáveis do quadro efetivo, observando-se ainda para sua composição que: *altera*

I – 1 (um) servidor será do Gabinete do Prefeito ou unidade a ele vinculada;

II – 1 (um) servidor será da Secretaria Municipal da Administração;

III - 1 (um) servidor será da Secretaria Municipal da Fazenda.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A Comissão Permanente possuirá 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) membro. *moça*

§ 3º - Os integrantes da comissão deverão possuir nível superior completo." *moça*

Art. 2º - Ficam revogados o inciso III do *caput* do art. 6º e o inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº. 1.283 de 17 de novembro de 2009.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2018.

Estância Turística de Avaré, 20 de fevereiro de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM
21 / 11 / 2009
Semana Oficial
437 Pº 12

Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009

(Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica instituído nos termos desta lei, o **REGIME DE ADIANTAMENTO** previsto nas normas gerais de direito financeiro e aplicável aos casos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros precedidos de empenho orçamentário, a agente público para a realização de despesas públicas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo 1º - Consideram-se despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação aquelas cuja excepcionalidade e urgência tornem inviável a espera pela ulitimação de procedimentos licitatórios, ainda que através da dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos desta lei, entende-se por agente público, os servidores municipais da administração direta, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado.

Artigo 3º - O empenho de adiantamento somente poderá ser realizado em nome de agente público.

Parágrafo Único - Ao Prefeito e aos Secretários Municipais cabe designar expressamente através de Portaria, agente público subordinado imediato de sua confiança, para se responsabilizar por adiantamentos destinados às suas despesas.

Artigo 4º - A liberação de adiantamento é realizada com recursos do Tesouro Municipal, provenientes de arrecadação e repasses estaduais e federal não vinculados.

Parágrafo 1º - Esta Lei não abrange os procedimentos de adiantamento realizados por projetos, programas e outros que utilizem recursos estaduais e ou federal vinculados com destinação específica.

Parágrafo 2º - A concessão de adiantamento fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Praça Juca Novaes, 1169 - Centro - CEP 18.700-900 - Fone: (14) 3711-2500 - Ramais 506 / 515 - Avaré - SP
E-mail:secretariadegabinete@ig.com.br

Rogelio



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 5º - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo certo e finalidade específica.

CAPÍTULO II DO ADIANTAMENTO

Artigo 6º - Pelo regime de adiantamento é permitido atender:

- I - despesas miúdas e de pronto pagamento;
- II - despesas judiciais, cartoriais, administrativas e outras correlatas;
- III - despesas extraordinárias e urgentes;
- IV - despesas de aperfeiçoamento técnico profissional;
- V - despesas de viagens;
- VI - despesas efetuadas distante da sede do município;
- VII - despesas realizadas por comissões.

Parágrafo 1º - Os valores de adiantamento destinados a cobrir as despesas mencionadas neste artigo, serão estabelecidos por Decreto.

Parágrafo 2º - Para as despesas previstas nos incisos IV e V deste artigo, dos quais participe mais de um servidor é facultado, a critério da unidade requerente, a concessão de adiantamento a qualquer um deles para atendimento da totalidade das despesas, desde que conste no ato do requerimento o nome de todos, presumindo a co-responsabilidade de todos na prestação de contas.

Parágrafo 3º - A concessão e aplicação no mesmo adiantamento de duas despesas que possuam finalidades diferentes somente poderá ocorrer da seguinte maneira:

- I - despesas miúdas e de pronto pagamento, com as judiciais, cartoriais, administrativas e outras correlatas;
- II - despesas de viagens, com as efetuadas distante da sede do município.
- III - despesas de viagens, com as de aperfeiçoamento técnico profissional.

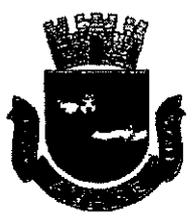
Artigo 7º - As comissões instituídas por Decreto para eventos específicos, será autorizada a realização de despesas através de adiantamento, tendo seu valor limite determinado por Decreto, não podendo ultrapassar 3.000 (três mil) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Avaré).

Parágrafo 1º - Caso o valor solicitado ultrapasse o limite estipulado em Decreto, a comissão solicitante requererá encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, para aprovação.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de eventos aprovados por Projeto de Lei, a prestação de contas será feita à Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões.

Parágrafo 3º - Os membros da Comissão Permanente de Análise de Contas de Comissões, bem como os procedimentos de trabalho serão determinados por Decreto, devendo a comissão ser composta da seguinte forma:

I - um membro do Gabinete do Prefeito ou de departamento a ele
Praça Juca Novaes, 1169 - Centro - CEP 18.700-900 - Fone: (14) 3711-2500 - Rdmais 506 / 515 - Avaré - SP
E-mail:secretariadegabinete@ig.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

vinculado;

- II - um membro da Procuradoria Geral do Município;
- III - pelo Secretário Municipal de Administração;
- IV - pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 8º - Nenhum adiantamento poderá ser feito:

- I - ao servidor em alcance;
- II - ao responsável por dois adiantamentos;
- III - ao servidor que responda a procedimento disciplinar.

Artigo 9º - É vedada a utilização de adiantamento para atender:

- I - despesas já realizadas, assim entendidas aquelas realizadas antes do empenho e antes da disponibilização do numerário ou retirada do cheque;
- II - despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III - despesas realizadas após o vencimento do prazo de aplicação do adiantamento;
- IV - despesas que possuam finalidade diferente daquela para a qual foi concedido o adiantamento;
- V - despesas com materiais existentes em depósitos ou almoxarifados;
- VI - despesas com materiais em quantidade que caracterizem estoque;
- VII - despesas com materiais permanentes;
- VIII - despesas com serviços de caráter continuado;
- IX - despesas com contratação de serviços de autônomos;
- X - despesas com locação de máquinas e equipamentos;
- XI - despesas não previstas por esta Lei, ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único - O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

Artigo 10 - Os adiantamentos não poderão ser utilizados para a aquisição de bens e serviços ou pagamento de despesas consideradas impróprias nos termos desta Lei, conforme o elencado a seguir:

- I - pagamento de multas de trânsito;
- II - celebrações religiosas;
- III - coquetéis;
- IV - flores, coroas;
- V - objetos de decoração e afins;
- VI - publicidade e propaganda;
- VII - festas de confraternização de qualquer espécie;
- VII - gêneros alimentícios supérfluos, tais como: doces, balas, goma de mascar, iogurte, chocolates, sobremesa, bebidas alcoólicas, energéticos, e afins;
- VIII - mensagens natalinas, de parabenização, de aniversário da cidade e afins;
- IX - promoção pessoal ou partidária;
- X - cartões de visita;
- XI - lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículo;
- XII - abastecimento de veículos dentro do município;
- XIII - brinquedos e jogos pedagógicos;
- XIV - despesas com viagens particulares;
- XV - despesas particulares;

afins;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- XVI - faixas, banners e serviços gráficos diversos;
- XVII - serviços de filmagem, fotografia e revelação, exceto quando destinado à instrução de autos e estando devidamente justificado;
- XVIII - serviços com transporte de mudanças;
- XIX - despesas incompatíveis com a finalidade do órgão.

Parágrafo Único – A relação das despesas consideradas impróprias nesta Lei, poderá ser acrescida no futuro através de Decreto do Executivo, quando de apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por órgãos superiores.

Artigo 11 - É vedada a aplicação simultânea de dois adiantamentos que possuam a mesma finalidade.

Artigo 12 - Os adiantamentos não poderão ser autorizados após 05 de dezembro de cada exercício financeiro.

Artigo 13 - Os saldos de adiantamento, não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, deverão obrigatoriamente ser recolhidos aos cofres municipais, na mesma data.

Artigo 14 - Os pedidos de adiantamento serão autorizados pelo Chefe do Executivo ou por Secretário Municipal por ele designado.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 15 - Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas correspondente, que compor-se-á de documentos quitados.

Artigo 16 - A prestação de contas é examinada sob os seguintes aspectos:

- I - exatidão aritmética;
- II - propriedade da verba;
- III - obediência à legislação municipal vigente.

Artigo 17 - O Departamento de Contabilidade e Orçamentos manterá registro dos adiantamentos e seus respectivos prazos para prestações de contas de adiantamentos, procedendo a todos os lançamentos contábeis pertinentes.

Artigo 18 - O responsável pelo adiantamento, que não prestar contas nos prazos, ou que tenha suas despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, sofrerá a Tomada de Contas.

Parágrafo Único - Os procedimentos necessários a tomada de contas de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

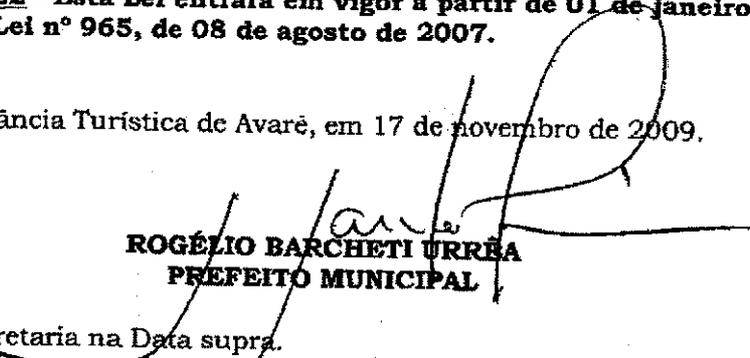
Artigo 19 - Aplicar-se-á o disposto nesta Lei a todos os órgãos da Administração direta.

Artigo 20 - As despesas a serem efetuadas através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e no que couber por Decreto regulamentar.

Artigo 21 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010, revogando-se a Lei nº 965, de 08 de agosto de 2007.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 17 de novembro de 2009.


ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria na Data supra.


REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 24/2020

Projeto de Lei nº 17/2020. (SUBSTITUTIVO)

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera o §1º do artigo 7º da Lei nº 1283, de 17 de novembro de 2009, alterada pela Lei nº 2178, de 20 de fevereiro de 2018, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar o §1º do artigo 7º da Lei nº 1283, de 17 de novembro de 2009, alterada pela Lei nº 2178, de 20 de fevereiro de 2018.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de **correção** da norma anteriormente editada conforme seu ofício de encaminhamento, uma vez que o Município tem Departamento próprio para análise e conferência, não havendo necessidade de existir uma comissão específica para análise de contas de eventos que tenham autorização legislativa para retirada de adiantamentos.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte alteração:

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 14 de abril de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 17/2020

Processo nº 24/2020

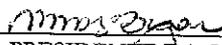
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do §2º do artigo 7º e revoga o § 3º do artigo 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências (Regime de Adiantamento)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 17/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do §2º do artigo 7º e revoga o § 3º do artigo 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências (Regime de Adiantamento).

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

O vertente projeto tem o intuito de correção d norma anteriormente editada conforme seu ofício de encaminhamento, uma vez que o Município tem Departamento próprio para análise e conferencia, não havendo necessidade de existir uma comissão específica para análise de contas de eventos que tenham autorização legislativa para retirada de adiantamentos.

Sendo assim, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos a correção anexa.

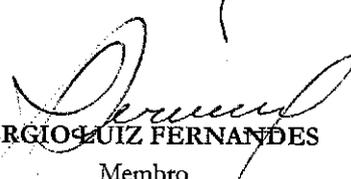
Diante do exposto, após as correções sugeridas, está Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 17/2020, de autoria do Prefeito Municipal, Altera a redação do §2º do artigo 7º e revoga o § 3º do artigo 7º, ambos da Lei nº 1.283, de 17 de novembro de 2009, e dá outras providências (Regime de Adiantamento)

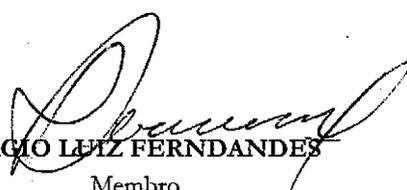
Emenda ao caput do artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 19 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 024/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa coenã Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**.

Tal propositura se faz necessária em atendimento a recomendação da Procuradoria Geral do Município, diante do Acórdão proferido em relação a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, conforme justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Administração.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei **EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/02/2020 Hora: 16:19
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 106/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 24/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 02 MAR 2020
 DIR. DA SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

02

Ofício Especial *Administração*/Gabinete do Secretário

Avaré, 18 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso "Minuta do Ante Projeto de Lei" que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências**", com o seguinte pronunciamento:

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o quadro de função gratificada – FG, não somente para adequação da legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, como também para atender o recomendado pela Procuradoria Geral do Município, da inconstitucionalidade, conforme **Acórdão proferido na ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000(Digital), da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001.**

A elaboração da presente minuta, levou em consideração os percentuais já praticados considerando a natureza e a necessidade, desses profissionais, em razão da responsabilidade que envolve os serviços dos mesmos, agora com critérios específicos, não contemplados anteriormente da LC 07/2001 e tampouco através da LC 126/2010.

Por oportuno, **apesar da reiteração através do ofício 165/2019/PGM**, pela nobre Procuradora, houve necessidade do alinhamento das informações e a medida que detectamos as divergências dessa prática, mas principalmente porque estávamos encerrando o exercício de 2019 e próximos da abertura do exercício seguinte, com demanda da Emenda Constitucional 103/2019, cujas práticas dependiam de ajuste para pagamento por essa municipalidade, e dessa forma finalizar nesse momento esses estudos.

Pois bem, observem que na Minuta do presente Projeto de Lei, os princípios norteadores da administração pública se fazem presentes, além de tudo isso, o Projeto de Lei obedece a disposição contida **no art. 141, V, da Lei Municipal nº315/1995** (Estatuto) que determina a regulamentação da função gratificada.

Finalmente, não é demais discorrermos que à gratificação deve se configurar como vantagem pecuniária acessória ao vencimento (referência/padrão), concedida ao servidor face a natureza peculiar da função desempenhada, por exigir prática, conhecimentos especializados ou até mesmo por exigir um regime próprio de trabalho, que smj, nada mais é do que uma ampliação das atribuições e responsabilidade de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária.

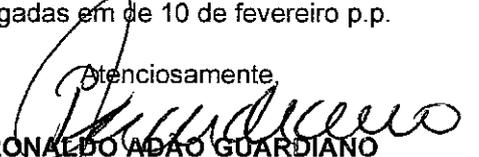
Além, da natureza peculiar da função desempenhada, da complexidade, pelo nível de responsabilidade, o intuito é de se manter a proporcionalidade e desempenho das ocupações com mais servidores permanentes do que temporários, além de atendermos a necessidade decorrente de determinações judiciais, no caso da Educação das atividades ligadas à rotina escolar no acompanhamento, de forma individualizada, na inclusão em seu ambiente escolar, que exijam auxílio constante em seu cotidiano escolar.

A verdade é que para cada situação deverá ser previsto um percentual específico, o que está devidamente disciplinado neste Projeto de Lei, considerando que **o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010, não havia essa previsão.**

As despesas com as gratificações, estão inclusos no orçamento vigente e projetam impacto dos valores das despesas orçadas para 2020, sem que ocorra aumento das despesas.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do PL, encaminhamos para análise de V.Excia, se assim julgar, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos **apreciação em regime de urgência, com Procuradoria-Geral do Município**, especialmente para evitar prejuízos aos servidores públicos que fazem jus à gratificação, considerando as recomendações reiteradas através da Procuradora-Geral do município, contida a CI 562336/2020, de 10 de fevereiro p.p, que determinaram a revogação de todas portarias, retroativo a 10 de fevereiro de 2020, efetivamente revogadas em de 10 de fevereiro p.p.

Atenciosamente,


RONALDO ADÃO GUARDIANO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

03

Minuta Projeto de Lei Complementar nº 23 / 2020

(Dispõe sobre a criação de Função Gratificada-FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010. e dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R , que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas (F.G), exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade cujas funções, quantidade, atribuições, lotações, jornada e requisitos objetivos para tal concessão encontram-se descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Paragrafo Único. O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, do qual será responsável civil, criminal e administrativamente por atos que praticar no exercício da função , ou a pretexto de exercê-los, nos termos do artigo 90 – Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º – Para efeito desta Lei, a Função Gratificada (F.G), consiste em vantagem pecuniária, acessória ao vencimento (referencia/padrão) concedida ao servidor ativo, ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores da Municipalidade, para o desempenho de atribuições específicas dentro de seu setor, destinadas ao exercício de atividades de chefia, de assessoramento e direção e outros determinados em lei, acessível mediante designação do Chefe do Executivo.

Paragrafo 1º – A Função Gratificada -FG somente será ocupada, havendo interesse público justificado, e consiste na vantagem pecuniária , descrito nos anexos II desta Lei, concedida para remunerar o exercício de funções ou outros encargos de especial responsabilidade e complexidade administrativa, e que excedam as funções normais do servidor.

Artigo 3º – A Função Gratificada -FG somente será concedida mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

Paragrafo Primeiro -Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I e II, no que se refere as Funções constantes do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

04

Artigo 4º. A gratificação prevista no artigo anterior não são cumulativas e não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de seu exercício.

Paragrafo Primeiro – Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o valor do percentual incidente sobre a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa, conforme disposto no Anexo II desta Lei,

Paragrafo Segundo – São requisitos para a designação em função de confiança:

I - Grau de escolaridade igual ou superior ao exigido em conformidade com Anexo I – LC 126/2010 e capacitação profissional comprovada, inclusive por meio de cursos e aperfeiçoamento funcional;

Paragrafo Terceiro - A Função Gratificada – F.G., será identificada em evento/rubrica em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, sem incidência de contribuição previdenciária ao RPPS.

Artigo 5º. Para fins de gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo do adicional um terço (1/3) de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado esta hipótese, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) dias ou mais, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês .

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e as vantagens financeiras a partir de 10 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

05

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO

DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASESORAMENTO, COORDENAÇÃO e outros determinados em lei
ATRIBUIÇÃO COMUM	<p>São atribuições comuns aos ocupantes de cargos de assessoramento, direção e chefia, em qualquer nível:</p> <ul style="list-style-type: none">- Observar as diretrizes municipais para a prestação eficiente dos serviços ;- Promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, e implementar ações na esfera de competência, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos; Acompanhar e avaliar o desempenho dos subordinados e a execução das ações integrantes de seus planos de metas; Planejar, coordenar, promover e avaliar a execução das atividades de sua área de competência, fornecendo indicativos aos seus superiores das necessidades de recursos humanos e matérias da área; Compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos; Apreciar e dar o devido encaminhamento aos levantamentos de necessidades da unidade e servidores subordinados; Apresentar relatório periódico de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade; Fomentar a boa atuação de seus subordinados, de modo a viabilizar o alcance dos resultados almejados pela administração pública;- Controlar as movimentações de pessoal sob sua coordenação, incluindo frequência de pessoal, férias, escalas de trabalho e outras matérias da área, de modo a zelar pelo bom desempenho e continuidade dos trabalhos realizações por sua repartição; Velar pela fiel observância das leis vigentes, dos regulamentos, das normas e instruções de serviço; Aos chefes imediatos, realizar avaliação de estágio probatório dos servidores sob sua coordenação; Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração entre os departamentos que coordene e destes com outras áreas; Atender o público e fazer encaminhar seus interesses aos órgãos competentes do poder executivo; Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares; Intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pela chefia a que estiver subordinado. Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato;

Atribuição Específica

Coordenador Geral- FG CC	<p>Coordenador Controlador :coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de- modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos- e procedimentos para proteção- do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros- e informações, bem como a- eficácia., e eficiência operacionais e à prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; acompanhar procedimentos e processos administrativos em- curso em- outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;- realizar inspeções de procedimentos e processos em curso -perante administração Pública Municipal para exame de regularidade, sugerindo a adoção de providências, ou- a correção de falhas; requisitar procedimentos e- processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal; requisitar aos órgãos ou- entidades da Administração Pública Municipal, informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos- trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,- os agentes públicos, materiais e estrutura- necessários ao regular desempenho das atribuições do Departamento de Controle- Interno do Município; sugerir medidas legislativas ou administrativas, bem como ações necessárias para evitar- a repetição de irregularidades constatadas; assinar todos os relatórios conclusivos, em conjunto -com., os analistas responsáveis pela auditoria, executar outras- tarefas correlatas determinadas pelo 'superior' hierárquico.</p>
Agente Controlador - FG AC	<p>Executar todas as- atividades desenvolvidas- pelo Sistema de Controle Interno, orientando e cooperando - para a evolução dos trabalhos; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração- Pública Municipal, informações e- documentos necessários ao- regular desenvolvimento dos trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas, encarregadas da administração ou- gestão- de receitas públicas;- requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao -regular desempenho"- atribuições do Departamento de Controle Interno do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico .</p>



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

06

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO	
DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO e outros determinados em lei
Auxiliar de Controle Interno -FG ACI	Compete as tarefas de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades do Departamento de Controle Interno do Município, em especial a execução, sob supervisão-direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo- segundo normas especificas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos do - Sistema de Controle Interno, de modo a se garantir a independência- das diligências a- serem realizadas e dos relatórios a serem produzidos; executar atividades de planejamento e auxílio na execução de trabalhos, estudos, pesquisas
Coordenador SAI - Serviço Acolhimento Institucional FG-CSAI	Competem planejar, coordenar, monitorar e avaliar os serviços, programas e benefícios a cargo da Secretaria de Assistência Social, em consonância com as esferas Estadual e Federal, promover a elaboração de mapas dos territórios de abrangência dos CRAS para facilitar o acesso da população aos serviços sócio-assistenciais, propor e acompanhar metas a serem atingidas pelo pessoal que integra a equipe, prestar informações gerenciais que propiciem alternativas e recomendações de aperfeiçoamento das políticas inerentes à pasta e outras que lhe forem atribuídas.
Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social - FG CRAS	
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social - FG CREAS	
Chefe de Equipe -FG CE	Compete planejar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos dos mesmos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Secretário Municipal da pasta ; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; planejar e mandar executar trabalhos; obedecer a ordens superiores; cobrar execução de trabalhos; distribuir tarefas; zelar pelo cumprimento de horários dos servidores sob sua responsabilidade; manter controle e fazer relatórios; comunicar a seu superior imediato todo e qualquer problema de pessoal ou de trabalho que não possa resolver; tomar iniciativas na ausência do Secretário Municipal do Equipe respectiva; zelar pelo material, ferramentas, carros, máquinas, equipamentos e implementos sob sua responsabilidade; solicitar a aquisição de materiais; executar outras tarefas correlatas.
Assistente Técnico de Departamento -FG ATD	Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios técnicos nos assuntos atinentes às atividades desempenhadas na Unidade em que estiver alocado, promover o levantamento de informações, estudos e relatórios, alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado; agenda; despachar sobre matérias pertinentes à Secretaria; receber e encaminhar documentos relativos à unidade lotação; Alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, encaminhando aos respectivos setores, prestar informações, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Compreende em assistir as atividades ligadas à rotina escolar acompanhando estudante de unidade escolar municipal, de forma individualizada , na inclusão em seu ambiente escolar , a fim de facilitar sua mobilidade , necessidades pessoais, realização de tarefa e outras que exija auxílio constante em seu cotidiano escolar.
Lotação	Secretarias Municipais : todas Unidades (Administrativas e de Serviços Operacionais)
Carga Horária	40 horas semanais/ 08 horas diárias
Regime Jurídico	Estatutário



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

07

ANEXO II – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - FG						
IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	Natureza	Valor em Percentual (%) calculado sobre a referência/padrão do cargo	Número de Vagas /Quantitativo	Requisito Mínimo		
Coordenador Geral Controlador	Coordenação	100%	01	Superior Completo		
Agente Controlador - FG	Assessoramento	80	01	Ensino Completo	Superior	
Auxiliar de Controle Interno - FG	Assessoramento	60	01	Ensino Completo	Médio	
Chefe de Equipe - FG -CE	Chefia	I	60%	29	Ensino Fundamental Completo	
		III	40%	05		
		IV	30%	05		
		V	20%	34		
Coordenador SAI – Serviço Acolhimento Institucional FG-CSAI	Coordenação	I	60	02	Superior Completo	
		II	40	06		
Coordenador Centro de Referência de Assistência Social – CRAS FG -CCRAS	Coordenação	40%	06	Superior Completo		
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS FG – CCREAS	Coordenação	40%	02	Superior Completo		
Assistente Técnico de Departamento FG - ATD	Assessoramento	I	60%	24	Ensino completo	Médio
		II	50%	08		
		III	40%	22		
		IV	30%	19		
		V	20%	15		
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Assessoramento	I	20%	45	Ensino completo	Médio



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

08

Anexo III – SOLICITAÇÃO / DESIGNAÇÃO / FUNÇÃO GRATIFICADA	
Secretaria/Setor Solicitante	
Nome/Matrícula do servidor	
Jornada de Trabalho	
Cargo atual	
Lotação	
Designar para exercer função gratificada de:	
Justificativa:	
O servidor recebe adicional de insalubridade ou periculosidade : () sim () não	
Obs.: Nos casos em que o setor de exercício da chefia é diferente do setor que gerou o laudo de concessão do adicional, o pagamento será suspenso.	

Avaré,de.....de 2020.

Assinatura/carimbo da Chefe Imediata



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

09

Anexo IV – ESTIMATIVA DE VALORES – PARA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Quadro de Despesa Orçada para 2020 – Valor Atual LC 07/2001	
Nº de Gratificações	Valor (R\$)
229	147.665,04

Quadro de Despesa Orçada para 2020 – Nova mudança	
Nº de Gratificações	Valor (R\$)
225	141.348,72
Dedução Horas Extras	

Fonte : Folha de Pagamento – dezembro/19 e janeiro/2020

Elaboração - DRH/DP

Data : 18/10/2020

J



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 552325

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DRHGP**

Ref.: Ofício nº 165/2019-pgm

Assunto: Versa sobre a Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, e solicita informações à Secretaria Municipal de Administração.

Senhora Supervisora,

Conforme documento em anexo da Procuradoria Geral do Município, solicito as seguintes informações:

- 1- Número de servidores que recebem atualmente a gratificação prevista na Lei Complementar nº 07;
- 2- Definição das atribuições, requisitos, quantidades, percentual concedido, carga horária, lotação e regime jurídico das funções gratificadas a serem criadas por Lei Complementar a seguir relacionadas no documento anexado;
- 3- E demais solicitações contidas no documento.

URGENTE

Att.

18/11/2019

Roberto A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

Maria Aparecida Ferraz Pera
Recibo Supervisora DRHGP
RG: 15.199.726

18/11/2019

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

Tendo em vista o prazo transcorrido da solicitação encaminhada através de e-mail (anexo) a ação objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 07 veio a ser julgada procedente pelo TJ/SP.

Assim, solicito as medidas cabíveis e urgentes no sentido de observar o quanto contido na decisão ora anexada, bem como providenciar urgentemente as seguintes informações:

- 1- Número de servidores que recebem atualmente a gratificação prevista na Lei Complementar nº 07;
- 2- Definição das atribuições, requisitos, quantidade, percentual concedido, carga horária, lotação e regime jurídico das funções gratificadas a serem criadas por lei Complementar a seguir relacionadas:

Roberto
18/11/19

gao



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 561431

De: Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal

Para: Secretaria Municipal de Administração

A/C
Sr. RONALDO

Considerando Ofício 16/2020/MPSP encaminhado pela CI nº 560533/2020, encaminhamos cópia da Portaria nº 9393/2018 que revoga a Gratificação de função do servidor Magno Greguer a partir de 01/03/2018. Quanto ao ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000, informamos que até a presente data não recebemos nenhuma informação e/ou determinação, haja vista que, conforme consta, não há revogação da Lei Complementar nº 07/2001. Informamos ainda, que tomamos conhecimento do ADIN somente a partir da CI nº 560533/2020, e, que existem servidores designados para função gratificadas, conforme portarias expedidas e encaminhadas pela Secretaria de Gabinete e ainda continuam por receber em seus proventos, não havendo nenhum ato de revogação. Por oportuno, informamos que em 2019, foi promulgada a L.C. nº 2452019 que criou funções gratificadas e Decreto nº 5624/2019- Controle Interno, que em sendo o caso, Lei deverá organizar essa estrutura.

Atenciosamente,

Maria Apª Ferraz Pera
Maria Apª Ferraz Pera

Recibo Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

04/02/2020

04/02/2020

Assinatura de Oliveira
R.G. 15.5348-1
Supervisora
(em substituição)

Karina Melles Trench
Agente Administrativo
Matrícula: 7821



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 561430

De: Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal

Para: Procuradoria Geral do Município

A/C
Sr. MATHEUS SERRADOR CASSETARI

Considerando Ofício 16/2020/MPSP encaminhado pela CI nº 560533/2020, encaminhamos cópia da Portaria nº 9393/2018 que revoga a Gratificação de função do servidor Magno Greguer a partir de 01/03/2018. Quando ao ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000, informamos que até a presente data não recebemos nenhuma informação e/ou determinação, haja vista que, conforme consta, não há revogação da Lei Complementar nº 07/2001.

Atenciosamente,

Maria Apª Ferraz Pera
Maria Apª Ferraz Pera

Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

04/02/2020

Recibo - Visto

04/02/2020

Assinatura de Oliveira
R.G. 15.5348-1
Supervisora
(em substituição)

Assinar 06/02/20



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

SGM 311 - S.M.A. 70
Nº 560533

De: PGM - Acompanhamento Ministério Público

Para: Secretaria da Administração - A/C Sr Ronaldo
Recebido em: 29/01/2020

Senhor Secretário:

Ref: MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Depto. Recursos Humanos~~
~~Contábil e Pessoal~~

Em atenção ao Ofício nº 16/2020 expedido nos autos do Inquérito Civil nº 620/18, solicito no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, que se manifeste a respeito das providências adotadas, tendo em vista o deliberado no acordão da ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000 que julgou inconstitucional a Lei Complementar 07 de 11 de maio de 2001.

Atenciosamente

Matheus Serrador Cassetari
Agente Administrativo
Procuradoria Geral do Município

DO INQUÉRITO CIVIL Nº 620/18 e manifestação de 29.01.2020
Ronaldo A. Guardiano
Ronaldo A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

URGENTE

29/01/2020

Assinatura

Matheus Serrador Cassetari

Recibo - Visto

Ronaldo A. Guardiano

29/01/2020

Avaré, 09 de janeiro de 2.020.

Ofício nº 16/2020

Senhor Prefeito:

Visando instruir os autos do **Inquérito Civil nº 620/18**, em trâmite pela 3ª Promotoria de Justiça de Avaré, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, que apura notícia de que o servidor Magno Greguer, lotado junto à Secretaria Municipal da Saúde de Avaré, estaria recebendo indevidamente gratificação de função no percentual de 40% de seus vencimentos, solicito a Vossa Excelência que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe acerca das providências adotadas, tendo em vista a deliberação do Tribunal de Justiça nos autos da ADIN nº 2124917-96.2019.8.26.0000.

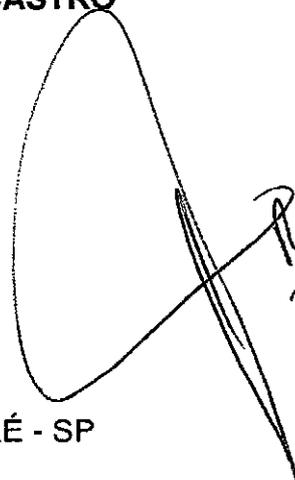
Sem outro particular para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.



GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO
3ª Promotora de Justiça

Recebido em: 30/01/20
Dep. Recursos Humanos
Gestão de Pessoal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP



Paul
28/01/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

662 15
h

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ofício n.º 4350-A/2019-csrs
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2124917-96.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 07/2001
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Prefeito do Município de Avaré e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso anexa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
Avaré - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000933678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Julgamento: 05/06/2019). (original sem grifos).

Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante, quanto aos §§ 1º e 2º acrescentados pela lei posterior, a qual manteve os vícios de inconstitucionalidade apontados inicialmente.

A presente declaração de inconstitucionalidade terá efeito *ex tunc*, contudo, cumpre ressaltar o não cabimento da devolução dos valores eventualmente recebidos pelos servidores, porquanto se deram de boa-fé.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º, acrescentados à Lei anterior pelo artigo 80, da Lei Complementar nº 126/2010, assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento; bem como julgar extinta a ação sem julgamento do mérito quanto ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PÉRICLES PIZA

Relator



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 563661

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

Senhora responsável,

Encaminho em anexo Projeto de Lei, que dispõe da criação de Função Gratificada no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em atendimento a recomendação da Procuradoria Jurídica do Município, em razão da inconstitucionalidade, conforme Acórdão proferido da ADIN 2124917-96.2019.826.000, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, para estudo de impacto orçamentário e financeiro de acordo com o art. 16 da LRF, e a declaração de ordenador de despesas, devendo retornar a Secretaria Municipal de Administração com maior celeridade.

Atenciosamente,

URBEM

Ronaldo A. Guorjani
 Assinatura do Secretário Municipal de Administração

Jayane Paes Silva Leite
 Recibo - Visto Contadora

19/02/2020

Assinatura do Secretário Municipal de Administração

Recibo - Visto

Jayane Paes Silva Leite
 Contadora

19/02/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001.

(Dispõe sobre gratificação de função, e adota outras providências.)

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica autorizado, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos do quadro permanente, gratificação de função, cujo percentual poderá ser de até 100 % (cem por cento) da referência ocupada pelo servidor.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de função somado ao salário do servidor não pode ultrapassar o valor de remuneração da referência 14.

Artigo 2º - A concessão da gratificação de função, será concedida, ao servidor público, enquanto perdurar a ocupação da função pública gratificada, não ficando incorporado aos vencimentos, com a perda da concessão.

Artigo 3º - A gratificação de função, será sempre deferida, por evidente interesse público, plenamente justificada, e por livre arbítrio da administração.

Artigo 4º - A administração deverá remeter a esta Casa, relatório trimestral, indicando os servidores enquadrados na presente Lei, acompanhado de demonstrativos das vantagens pagas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correm por conta das dotações orçamentárias nºs 2.02.00-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

3190.00-04.122.0401.2007 e 2.01.00-31.3190.00.04.122.0401.3.007 do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 11 de maio de 2.001.

WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA

000117



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 8, de 31 de maio de 2.001.

(Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001, e dá outras providências).

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º — O Artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias, a saber:-

01.02.00-01.122.0402.2.002	06.01.00-12.122.0401.2.027
02.01.00-04.122.0401.2.007	06.02.00-12.361.1201.2.029
02.01.00-04.122.0402.2.007	06.03.00-12.361.1201.2.030
02.01.00-04.122.0402.2.009	06.04.00-12.365.1204.2.034
03.01.00-04.122.0402.2.012	06.05.00-12.365.1203.2.035
03.02.00-04.1220.402.2.014	06.06.01-12.361.1205.2.037
03.03.00-04.123.0407.2.015	09.01.00-23.695.2302.2.052
03.04.00-04.122.0405.2.016	10.01.00-27.811.2703.2.054
03.05.00-15.452.1507.2.017	11.01.00-13.392.1302.2.056
03.06.00-15.452.0901.2.008	12.01.00-16.482.1601.2.058
03.06.00-15.452.1505.2.019	13.01.00-18.541.1801.2.059
03.07.00-15.451.1504.2.020	14.01.00-23.691.2301.2.060
03.07.00-15.451.1504.2.020	15.01.00-20.606.2006.2.061
03.09.00-15.452.1506.2.022	15.02.00-20.602.2003.2.070
04.01.00-15.451.1501.2.024	16.01.00-04.122.0402.2.063
05.01.00-15.452.1508.2.025	07.01.00-10.301.1002.2.047
05.02.00-15.452.1508.2.026	08.01.00-08.244.0804.2.048

000118



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

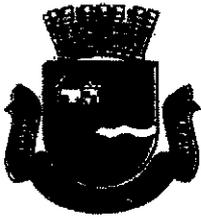
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 31 de maio de 2.001.

**WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
**REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM
21 / 03 / 2009
Semanaire Oficial
Edição 402 Pág 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, de 18 de março de 2009.

(Revoga o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, e dá outras providências)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001.

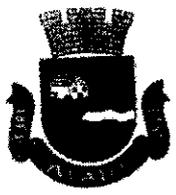
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 16 de março de 2.009.

Rogelio Urrêa
ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2.010.

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

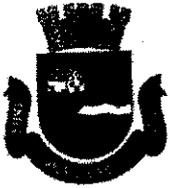
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura obedece ao regime estatutário, e estrutura-se em um quadro que se compõe de anexos:

- I. Parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos;
- II. Parte Suplementar, com os respectivos cargos em extinção e os que serão extintos automaticamente na vacância, ou em 31 de dezembro de 2012;
- III. Quadro com os Agentes Políticos e Públicos e Cargos de provimento em Comissão;
- IV. Tabela de Vencimentos;
- V. Tabela de Vencimentos - Magistério.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira ou isolados e cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura;
- II. servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III. cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, instituído no quadro de pessoal, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

os atos coletivos de enquadramento, e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, para implementação a partir do exercício financeiro de 2013.

Art. 79. São partes integrantes da presente lei os Anexos que a acompanham.

§ 1º - Os anexos I, II, III, IV-A e V, entrarão em vigor a partir de 01 de junho de 2010; o anexo IV-B, entrará em vigor em 01 de junho de 2011; o anexo IV-C, entrará em vigor em 01 de maio de 2012; o anexo IV-D, entrará em vigor em 01 de junho de 2013; e o anexo IV-E, entrará em vigor em 01 de junho de 2014, e sobre os mesmos incidirão os índices apurados para as revisões anuais de salário, de forma cumulativa.

§ 2º Na hipótese de se extrapolar os limites previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ficará sobrestada a vigência do disposto no parágrafo anterior para o exercício financeiro seguinte, preservando-se o mesmo dia e mês.

Art. 80. Fica acrescido ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, os seguintes parágrafos:

“Artigo 1º - ...

§ 1º - O número de gratificações de que trata a presente Lei é limitado a 15 (Quinze) de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, 01 (Uma) por indicação de cada um dos Secretários Municipais, dos Supervisores de Departamento, do Procurador Geral do Município, e do Presidente do Fundo Social de Solidariedade, no patamar de 100% (Cem por cento) da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - A critério do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela indicação, o percentual indicado no parágrafo anterior poderá ser fragmentado em até 04 (Quatro) partes, a fim de possibilitar o alcance de um maior número de servidores, quando o interesse público assim o recomendar.”

Art. 81. A descrição detalhada dos cargos constantes dos anexos I, II e III, fará parte integrante da Lei que dispor sobre a reestruturação administrativa.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos para 1º de junho de 2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 27 de fevereiro de 2020
Junto a estes autos fis. 27, 30 contendo
Of. 25/2020-EM e anexos
M. Ludo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 21 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 025/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente em complementação ao **Ofício nº 024/2020-CM**, que envia Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**, encaminhar documentos anexos para que sejam apensados ao referido projeto, a saber: declaração de adequação orçamentário-financeiro e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

em mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/02/2020 Hora: 10:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 110/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 025/2020

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



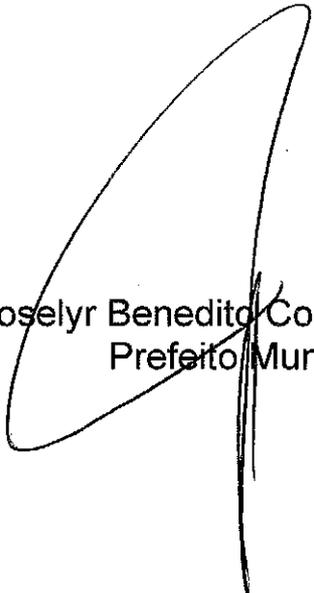
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

28

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Funções Gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO
DE DESPESA.**

FINALIDADE: Criação de Funções Gratificadas

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO
(ANEXO II / ANEXO IV – SETOR DE DRH/DP)**

**CUSTO ATUAL
(Base despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)**

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	229	229	229
VALOR MENSAL (R\$)	147.665,04	153.571,64	159.714,51
VALOR ANUAL (R\$)	1.968.867,20	2.047.621,89	2.129.526,77

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

**CUSTO - CRIAÇÃO
(Alteração da despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)**

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	225	225	225
VALOR MENSAL (R\$)	141.348,72	147.002,67	152.882,78
VALOR ANUAL (R\$)	1.884.649,60	1.960.035,58	2.038.437,00

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

8




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)

As Funções Gratificadas para o exercício de 2020 foram estimadas em 229 (duzentos e vinte e nove) e as funções a serem criadas que compõem a Minuto do Projeto de Lei Complementar nº ____/2020, somam 225 (duzentos e vinte e cinco), portanto não houve aumento de despesa já estimada para o exercício de 2020.

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

VALOR DO IMPACTO = REDUÇÃO

ANO	2020	2021	2022
Nº FUNÇÕES REDUZIDAS	4	4	4
VALOR MENSAL (R\$)	-6.316,32	-6.568,97	-6.831,73
VALOR ANUAL (R\$)	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77
VALOR IMPACTO	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 20 de fevereiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Dayane Paes Silva Leite
Contadora


Elisângela Maciel Rocha
Contadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 30/2020.

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

Autor: **Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a criação de função gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo a criação de função gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência **exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica**. Confira-se:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a **autoridades distintas** a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo **atende aos ditames legais.**

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, bem como o disposto nos art. 22 e 17, o que se comprova mediante a juntada dos documentos a fls. 28-30 da presente propositura.

Importante recomendar às Comissões, sobretudo a de Constituição e Justiça, esclarecimentos junto ao Poder Executivo referente ao Anexo II – Quadro de Função Gratificada, que contempla os percentuais de gratificação e prevê subdivisões de chefias (Chefe de Equipe – FG – CE) de Coordenador SAI (Serviço Acolhimento Institucional FG – CSAI) e Assistente Técnico de Departamento FG – ATD.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de março de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000933678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Avaré e Presidente da Câmara Municipal de Avaré
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.732

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré. Instituição de vantagens pecuniárias. Gratificação. Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço. Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Concessão de vantagens pecuniárias que camufla, na verdade, aumento de remuneração. Perda parcial do interesse processual em razão de ulterior revogação. Porém, necessidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos não impugnados na inicial. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Precedentes deste colegiado. Extinção de parte da sem resolução do mérito e, no restante, ação julgada procedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré, que “*dispõe sobre gratificação de função e adota outras providências*”.

O autor afirma que os atos impugnados encontram-se eivados por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de material. Com efeito, argumenta-se que o dispositivo impugnado deve ser afastado do ordenamento, pois a norma permite a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vantagem pecuniária desprovida de lastro com o interesse público e às exigências do serviço, desrespeitando os princípios orientadores da Administração Pública. Além disso, o ato normativo deixa a cargo do Chefe do Poder Executivo a fixação dos valores das gratificações.

Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Não houve pedido liminar.

O Prefeito Municipal de Avaré prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma objurgada, bem como aduzindo que as gratificações previstas atendem ao interesse público. Ademais, assevera que as referidas gratificações são concedidas a título precário, não incorporando aos vencimentos dos servidores. Por fim, informa ter o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei impugnada, sido revogado pela Lei Complementar nº 93/2009, perdendo a ação o objeto neste aspecto (cf. fls. 110/123).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e deixou de se manifestar nos autos (cf. fl. 125).

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça para parecer, esta opinou no sentido de ser *“julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e dos §§*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1º e 2º acrescidos pelo artigo 80 da Lei Complementar nº 126/2010, bem como para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual quanto à pretensão de ver declarado inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, em razão de sua revogação pela Lei Complementar n. 93/90” (cf. fls. 129/143).

É o relatório.

II – Por proêmio, conforme as informações prestadas pela municipalidade de Avaré, o paragrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar 07/2001, restou revogado pela Lei Complementar nº 93, de 18 de março de 2009 (cf. fl. 115).

Desta forma, considerando que a pretensão do autor é a declaração de inconstitucionalidade também do dispositivo que foi revogado, de rigor o reconhecimento da perda superveniente de parte do objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, que “*dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré*”, em seu artigo 80, acrescentou parágrafos ao aludido artigo 1º da lei guereada, possuindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguinte redação:

“Art. 80. Fica acrescido ao art. 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, os seguintes parágrafos:

Art. 1º (...)

§ 1º O número de gratificações de que trata a presente Lei é limitado a 15 (quinze) de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, 01 (uma) por indicação de cada um dos Secretários Municipais, dos Supervisores de Departamento, do Procurador Geral do Município, e do Presidente do Fundo Social de Solidariedade, no patamar de 100% (cem por cento) da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A critério do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela indicação, o percentual indicado no parágrafo anterior poderá ser fragmentado em até 04 (quatro) partes, a fim de possibilitar o alcance de um maior número de servidores, quando o interesse público assim o recomendar.”

Com efeito, em conformidade com o parecer ministerial e a lógica dos precedentes julgados neste Egrégio Órgão Especial, cumpre reconhecer o vício de inconstitucionalidade na concessão dos benefícios aos servidores do município de Avaré, cuja eiva não restou sanada ante a alteração supracitada no artigo 1º da lei objurgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, o acrescentado § 1º, nada obstante as modificações realizadas, prevalece com a previsão da concessão de gratificação no patamar de 100% da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

De mesma sorte, o § 2º mantém a ampla discricionariedade atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal na porcentagem referente à concessão da gratificação.

Destarte, em que pese tenha sido alterada, a lei permanece com os vícios apontados na inicial.

A inconstitucionalidade dos artigos impugnados estaria configurada na medida em que a criação dessas gratificações – mormente nos patamares estipulados - não atende ao interesse público e às exigências do serviço, traz dispêndio público sem causa e viola o equilíbrio econômico e financeiro.

Embora os municípios possuam autonomia para se auto organizarem e editarem normas locais, tal competência não é absoluta.

Da análise dos dispositivos guerreados, verifica-se clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 111 da Constituição Bandeirante, porquanto as leis instituem gratificação, cujo patamar poderá alcançar a fração de 100% do salário do cargo ocupado pelo servidor, a ser estipulada livremente pelo Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma justificativa para a instituição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tais benefícios.

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Destarte, a ausência de suporte fático a justificar o direito à gratificação em comento, baseada em escolhas arbitrárias da municipalidade, sem a necessidade de qualquer contraprestação para o seu recebimento, desatende o interesse público e as exigências do serviço.

Por outras palavras, a referida concessão carece de elementos objetivos e imparciais, violando a igualdade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública, cuja decisão desarrazoada não encontra respaldo em interesse público, senão em afronta aos princípios gerais da Administração.

Segundo a doutrina, *adicional* se caracteriza por “*acréscimos ao vencimento do servidor, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii)*”, enquanto que as gratificações são relacionadas ao desempenho de funções “*em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, em razão de condições pessoais do servidor (propter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*personam).*¹

Destarte, acréscimos aos vencimentos do servidor que não traduzem a natureza administrativa a qual estão vinculadas, são considerados “vantagens anômalas”, caracterizadas como “liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário.”²

No caso em comento, observa-se que o artigo 1º da lei guerreada dispõe que:

“Art. 1º - Fica autorizado, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos do quadro permanente, gratificação de função cujo percentual poderá ser de até 100% (cem por cento) da referência ocupada pelo servidor”. – Original sem grifo.

Considerando o acima disposto, ressaltando que gratificação apenas pode ocorrer em razão do “serviço” ou do “servidor”, enquanto adicional recai sobre “função” ou “tempo”, cediço que o dispositivo colacionado, ao versar sobre “gratificação de função” exerce verdadeira confusão entre as vantagens pecuniárias, traduzindo na indesejável “vantagem anômala”.

Nada obstante, ainda que se considere apenas a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

² Idem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

terminologia equivocada, a gratificação prevista na lei não traduz hipótese de concessão quer em razão do “serviço” – pelo desempenho de atividades comuns, mas em condições excepcionais – quer em razão do “servidor” – o qual deve reunir condições pessoais específicas determinadas por lei.

Com efeito, a lei ora impugnada não abarcou qualquer dessas possibilidades, contrariando o princípio da razoabilidade e tornando incabível falar em constitucionalidade dessa gratificação.

Sobre este princípio, aliás, assertiva a exposição feita pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 137):

“Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado teste de razoabilidade, vale dizer, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratificação de função ora questionada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos agentes públicos beneficiados pela vantagem pecuniária; (b) mostra-se, por consequência, inadequada na perspectiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública. Manifesta-se, claramente, o desrespeito ao princípio da razoabilidade, pela desnecessidade de previsão normativa e por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam”.

Há, em verdade, evidente estipulação de vantagens sem a correspondente motivação, violando, também, o artigo 128 da Carta Bandeirante:

“Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

Note-se, repise-se, que os dispositivos legais impugnados que asseguram a concessão de tais vantagens não encontram amparo, de forma alguma, no interesse público e nas exigências do serviço.

Ademais, a violação ao artigo 128 da Constituição Estadual também se verifica na possibilidade conferida ao Chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Executivo de, livremente, conceder a gratificação.

Isso porque, as vantagens supracitadas foram concedidas por meio de portaria (cf. fls. 118/120), o que afronta o dispositivo em comento, haja vista que somente lei específica pode prever vantagens de qualquer natureza, ocorrendo manifesta violação ao princípio da reserva legal.

No mesmo sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.165, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Ibirarema - Cuida-se, grosso modo, de Lei que prevê o pagamento de uma premiação anual, não incorporável, a Agentes Comunitários de Saúde, que compareçam ao serviço. Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu "dever-ser" por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado. Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição. **No caso concreto, arguiu o requerente lesão aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo. Ganha maior destaque, no caso concreto, a análise da lex sob o prisma da moralidade, razoabilidade e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse público. Entrementes, o benefício ora tratado há de atender, de modo probo, o interesse público, fazendo-o de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lei que termina, inevitavelmente, por gerar gastos oriundos do pagamento previsto. E o faz ao buscar o cumprimento de um já existente dever do funcionário, obrigação que haveria de ser cumprida independentemente de recompensa diversa. Em outras palavras, busca recompensar o comportamento já esperado e imposto do servidor. Por tal razão, não é medida necessária para o atendimento do objeto que se persegue. Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da administração pública. Ação procedente, com ressalva da irrepetibilidade dos valores percebidos. (Direta de Inconstitucionalidade 2099720-42.2019.8.26.0000; Relator Des. Alex Zilenovski; Data do Julgamento: 04/09/2019) - Original sem grifo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Complementares nºs 309 e 310, ambas de 7 de março de 2016, que criam a "função gratificada" para os funcionários públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Município de Ferraz de Vasconcelos. (1) DA GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS: Serviço prestado sem natureza especial, sem estar em condições anormais ou, ainda, sem gerar despesas extraordinárias para o funcionário público. Ademais, a previsão de sua concessão encontra-se condicionada ao mero alvedrio do Prefeito, sem qualquer requisito objetivo. Violação, assim, do caráter "propter laborem" ou "propter personam" que deve definir a gratificação. Inconstitucionalidade verificada (arts. 111, 128 e 144, CE/SP). (2) DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO/REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO PARA SUA DOSIMETRIA, VIOLANDO, AINDA, A IMPESSOALIDADE E A ESTRITA LEGALIDADE: Além do acima noticiado, as normas em tela deixaram ao inteiro alvitre do Alcaide não apenas a concessão e a revogação da vantagem pecuniária em comento, mas ainda sua dosimetria (em percentual de até 50% do salário base pago ao funcionário). Critérios balizadores da gratificação que devem estar definidos em ato legislativo, uma vez exercida a devida iniciativa do Executivo, o que não se respeitou na espécie. Infração, assim, também aos princípios da impessoalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da estrita legalidade (arts. 24, § 2º, nº 1; 111, 128; e 144, todos da CE/SP). AÇÃO PROCEDENTE, com observação quanto a sua eficácia "ex tunc". (Direta de Inconstitucionalidade 2084037-62.2019.8.26.0000; Relator Des. Beretta da Silveira; Data do Julgamento: 07/08/2019). – Original sem grifo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões 'comissionados' e 'de até 100% (cem por cento)' do art. 6º da Lei nº 1.133, de 11 de setembro de 1989, na redação dada pela Lei nº 2.344, de 22 de novembro de 2016. Servidor público. Cargo em comissão. Remuneração. Gratificação. Dedicção plena. Percentual aleatório. (...) A instituição de gratificação pecuniária não é um simples meio de aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Além de descrever o fato que gera o direito a seu recebimento, deverá ser pautada pela fixação de critérios idôneos para sua concessão e ter nexos com a atividade desenvolvida. A atividade desempenhada pelo titular do cargo em comissão pressupõe a exclusividade da prestação de serviço apenas para a Administração Pública, sendo vedado ter outro emprego. Sua remuneração já abrange todos os encargos e responsabilidades possíveis. Além disso, os percentuais da gratificação variam até 100 e podem ser fixados discricionariamente pelo Chefe do Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

movido por critérios puramente subjetivos, o que por si só é inaceitável do ponto vista racional, pois servidores que se encontram na mesma situação jurídica podem receber, por mera liberalidade do prefeito, a vantagem em grau máximo, enquanto que um seu colega sequer a receba ou a receba em percentual menor, por mero capricho ou perseguição do prefeito. Princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público violados. Violação aos arts. 111, 128 e 144, da CE/89.

“[...] Nenhuma gratificação pode ser instituída como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço. Portanto, sua instituição está divorciada do interesse público e das exigências do serviço, requisitos a serem observados quando da criação pelo Poder Público de qualquer vantagem, pecuniária ou não. [...] Por outro lado, ausente exigência legal de contrapartida específica pelos servidores para fazer jus à percepção da gratificação já que a exclusividade da prestação de serviço para a Administração é intrínseca ao desempenho de função comissionada, os valores gastos com o pagamento de referidas vantagens acarretam ônus financeiro desnecessário e desproporcional aos cofres públicos” (Direta de Inconstitucionalidade 2064288-30.2017.8.26.0000; Relator (Des. Carlos Bueno; Data do Julgamento: 18/10/2017) – Original sem grifo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pedido de ingresso da Associação dos Servidores Públicos do SeMAE de São José do Rio Preto - Faculdade do relator - Aplicação do art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.868/1999 - Ademais, desnecessárias novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos - PEDIDO DE INGRESSO INDEFERIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 16 da Lei Complementar nº 266, de 06 de outubro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto - Lei que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo e Plano de Cargos e Salários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, do Município de São José do Rio Preto e dá outras providências" - Concessão de adicional de exercício das funções de saneamento a todos os servidores do SeMAE, sejam ocupantes de empregos, cargos efetivos ou comissionados, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base - Verba que traduz vantagem pecuniária em razão de função inerente ao cargo - Adicional previsto de forma genérica e não pautado pelo interesse público e pelas exigências do serviço - Violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 16 da Lei Complementar nº 266, de 06 de outubro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex tunc", com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2219339-97.2018.8.26.0000; Relator Des. Elcio Trujillo; Data do Julgamento: 28/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 124, de 02 de dezembro de 1994, do Município de Mira Estrela, que "institui o 14º salário aos servidores públicos" – Vantagem pecuniária vinculada à própria prestação de serviço como dever geral e inerente de todos os servidores e que não atende ao interesse público e nem tem relação com exigências do serviço, trazendo ônus financeiro ao Poder Público – Discricionariedade na gestão pública que não é ilimitada, pois deve seguir os preceitos constitucionais – Eventual futura majoração das remunerações que não pode servir de pretexto para impedir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento de inconstitucionalidade do texto legal aqui impugnado, a qual, certamente, deverá ser elaborada por meio de lei que igualmente atenda as regras legais e constitucionais, sob pena de ter de se submeter à análise de legalidade e/ou de constitucionalidade – Ofensa aos princípios da moralidade, finalidade, interesse público e razoabilidade – Afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação de efeitos – Não cabimento por ausência de seus requisitos – Não repetição do que já foi pago até esta decisão, uma vez que recebido de boa-fé – Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2080839-17.2019.8.26.0000; Relator Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 21/08/2019).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 1.729, de 8 de novembro de 1990, do Município de São Pedro, que dispôs sobre **complementação de benefícios previdenciários a servidores públicos municipais inativos. Incompatibilidade com o regramento previsto nos artigos 218, 194 e 195 da Constituição Federal. Violação aos princípios de interesse público e razoabilidade. Intelicção dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante.** Falta de indicação de fonte de custeio. Ação direta julgada procedente para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade da norma, com observação. (Direta de Inconstitucionalidade 2047427-66.2017.8.26.0000; Rel. Sérgio Rui; Julgamento: 02/08/2017). (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 1.328, DE 24 DE JANEIRO DE 1.990, Nº 1.330, DE 24 DE JANEIRO DE 1.990, Nº 1.614, DE 02 DE AGOSTO DE 1.995 E Nº 3.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.014, TODAS DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA. NORMAS QUE ESTABELECEM A GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA. INSTITUIÇÕES DESVINCULADAS DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. Ação procedente, com efeito *ex tunc*, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. (Direta de Inconstitucionalidade 2251531-83.2018.8.26.0000; Rel. Cristina Zucchi;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 05/06/2019). (original sem grifos).

Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante, quanto aos §§ 1º e 2º acrescentados pela lei posterior, a qual manteve os vícios de inconstitucionalidade apontados inicialmente.

A presente declaração de inconstitucionalidade terá efeito *ex tunc*, contudo, cumpre ressaltar o não cabimento da devolução dos valores eventualmente recebidos pelos servidores, porquanto se deram de boa-fé.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º, acrescentados à Lei anterior pelo artigo 80, da Lei Complementar nº 126/2010, assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento; bem como julgar extinta a ação sem julgamento do mérito quanto ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PÉRICLES PIZA

Relator

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 02 de abril de 20 20
Junto a estes autos fis. 56.59 contendo
of. 4912020 - cm e anexos
M. L. S. D. S.
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de Abril de 2020.

Ofício nº 049/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, devidamente assinado, para que seja apensado ao Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/04/2020 Hora: 10:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 178/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF.49/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

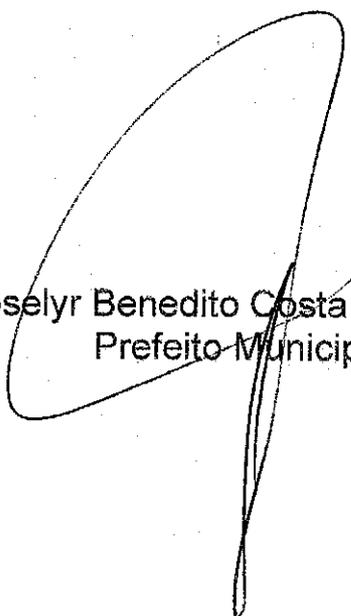


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Funções Gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO
DE DESPESA.**

FINALIDADE: Criação de Funções Gratificadas

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

(ANEXO II / ANEXO IV – SETOR DE DRH/DP)

CUSTO ATUAL

(Base despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	229	229	229
VALOR MENSAL (R\$)	147.665,04	153.571,64	159.714,51
VALOR ANUAL (R\$)	1.968.867,20	2.047.621,89	2.129.526,77

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

CUSTO - CRIAÇÃO

(Alteração da despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	225	225	225
VALOR MENSAL (R\$)	141.348,72	147.002,67	152.882,78
VALOR ANUAL (R\$)	1.884.649,60	1.960.035,58	2.038.437,00

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)

As Funções Gratificadas para o exercício de 2020 foram estimadas em 229 (duzentos e vinte e nove) e as funções a serem criadas que compõem a Minuto do Projeto de Lei Complementar nº ____/2020, somam 225 (duzentos e vinte e cinco), portanto não houve aumento de despesa já estimada para o exercício de 2020.

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

VALOR DO IMPACTO = REDUÇÃO

ANO	2020	2021	2022
Nº FUNÇÕES REDUZIDAS	4	4	4
VALOR MENSAL (R\$)	-6.316,32	-6.568,97	-6.831,73
VALOR ANUAL (R\$)	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77
VALOR IMPACTO	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 20 de fevereiro de 2020.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Elisângela Maciel Rocha
Contadora

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 13 de abril de 2020
Junto a estes autos fls. 61, 62 contendo Of. 54/2020-CM
<i>mluiz</i>
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2020

Ofício nº 054 /2020-CM

Senhor Presidente,

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/04/2020 Hora: 12:50
Espécie: Correspondência Recebida Nº 185/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 54/2020

Com relação ao Projeto de Lei sob nº 23/2020 que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências**", encaminhado à esta Casa de Leis em 02/03/2020, cujo expediente foi lido no mesmo dia e do qual já consta Parecer Jurídico datado do dia 19/03/2020 opinando por sua regular tramitação, solicita-se que posto à votação em Sessão Extraordinária com maior brevidade.

Destarte, importante salientar que este Projeto foi encaminhado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA** e está dependendo desde o dia dezoito de março de parecer das Comissões o que contraria o art. 71, I, bem como o § 4º do art. 191, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Importante deixar evidenciado que o Projeto em questão tem o condão apenas adequar a legislação municipal, fazendo com que as gratificações concedidas aos servidores públicos do quadro de efetivos sejam concedidas dentro de parâmetros previamente estabelecidos o que traz maior transparência ao processo.

A norma municipal declarada inconstitucional, inclusive, o foi em razão de não trazer critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores, de modo que se faz necessária sua adequação neste ponto, **importante** destacar que, em momento algum, foi atacada a concessão de gratificações aos servidores, mas tão somente a forma como a legislação municipal previa sua concessão sem nenhum critério para tanto. Há que se destacar que, nos termos do próprio parecer jurídico, datado de 19 de março de 2020, da douta Procuradora da Câmara Municipal o Projeto de lei em questão não sofre de vício de inconstitucionalidade, e, ainda, as gratificações que se pretende instituir com o referido projeto de lei, já estão estimadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA, ou seja, constam no Orçamento Anual de 2020.

Ainda há que se destacar que o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré prevê que o **Regime Especial de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.**

Deste modo resta claro que, não se vislumbra motivo pelo qual o projeto em questão não teve sua regular tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a inobservância do art. 71, I.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Por fim e ante tudo quanto aqui fora exposto solicita-se à V. Excelência a regular tramitação deste projeto e sua inclusão em Sessão Extraordinária com maior brevidade possível.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

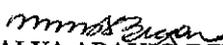
PARECER PRELIMINAR

Conforme disposto na Ata nº 11/2020- Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia seis de abril de 2020, estiveram presentes o Presidente do Sindicato, sr. Leonardo do Espírito Santo e o Secretário de Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano, este explicou questões relacionadas ao projeto. Diante do momento de pandemia da COVID-19, os vereadores solicitaram ao secretário que levasse a proposta ao sr. Prefeito Municipal para que retirasse o projeto de lei complementar e inicialmente enviasse um novo projeto com as funções gratificadas relacionadas aos profissionais da saúde e aqueles que estão na linha de frente no combate ao Corona Vírus e que após o fim da crise, fosse enviado projeto com as gratificações relacionadas aos demais servidores listados no PLC 23/2020 para ser analisado. Na ocasião, o secretário se comprometeu a levar a proposta ao Executivo.

Importante salientar que esta Comissão está levando em conta o momento crítico que a sociedade está vivendo, inclusive com expectativa da queda da arrecadação municipal, bem como orientação da esfera da União para redução de salários.

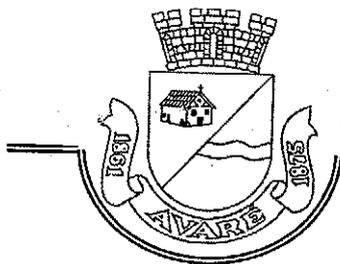
Diante do exposto, solicitamos que o autor da propositura seja oficiado para que nos envie esclarecimentos, principalmente quanto a possibilidade de divisão do projeto de lei complementar a fim de contemplar a priori os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIÓ LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 15 de abril de 2020.

OFICIO Nº 12/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, Dispõe sobre a criação de função gratificada-FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe a fim de **envie esclarecimentos**, principalmente quanto a possibilidade de divisão do projeto de lei complementar a fim de contemplar a priori os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19.

Considerando a solicitação feita ao Secretário de Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano, de que fosse retirado o projeto de lei complementar e inicialmente enviado um novo projeto com as funções gratificadas relacionadas aos profissionais da saúde e aqueles que estão na linha de frente no combate ao Corona Vírus e que após o fim da crise, fosse enviado projeto com as gratificações relacionadas aos demais servidores listados no PLC 23/2020 para ser analisado.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 20 de abril de 20 20
Junto a estes autos nºs 66, 67 contendo
Of. 056/2020 - CM
inhut
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 17 de abril de 2.020

Ofício nº 056/2020-CM

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Especial nº 34/2020 avcg, referente ao Projeto de Lei sob nº 23/2020 que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências**", o qual solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de divisão do projeto de lei complementar, a fim de contemplar *a priori* tão somente os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19, entendemos e esclarecemos que não há como atender esta solicitação uma vez que não se trata de um PL para complemento de vencimento ou uma gratificação especificamente motivada pela pandemia.

Como já exposto inúmeras vezes, este Projeto de Lei tem por escopo APENAS adequar a legislação municipal, tendo em conta o resultado do acórdão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – nº 2124917-96.2019.8.26.0000, de 06/11/2019, regulamentando seu objeto e revogando as leis anteriores abrangidas pela inconstitucionalidade declarada no referido acórdão do TJ/SP.

Ademais já se encontra devidamente comprovado que a despesa orçamentária destinada para esta adequação, está devidamente prevista na Lei Orçamentária de 2.020, bem como devidamente subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelas Contadoras Municipais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela própria PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL, sendo que esta emitiu parecer opinando pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

Portanto, o fracionamento deste PL, conforme sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tem como justificativa uma motivação "pontual", totalmente alheia ao objeto do presente Projeto de Lei, não guardando qualquer relação com a pandemia do covid-19.

Destarte, importante salientar que com a aprovação da Câmara a este Projeto, os profissionais da saúde também serão contemplados, pois pertencem a mesma categoria "servidor publico" e, se porventura houver necessidade de propositura de um PL específico para a classe de trabalhadores da saúde, no enfrentamento e combate ao covid-19, considerando que na engrenagem no serviço publico, nesse momento, também dependemos de outros colaboradores que estão na missão de servir o interesse coletivo (um depende do outro), e assim, caberá a qualquer momento a sua propositura seja por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou outros legitimados a fazê-lo, ressaltando que o presente Projeto de Lei tem



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

finalidade jurídica absolutamente diversa daquela apontada pela Comissão de Constituição e Justiça, exigindo desta Casa Legislativa a sua pautaçaõ em **caráter de urgência**, nos exatos termos da redaçãõ proposta de modo a evitar o desvirtuamento do presente PL, em prejuízo do quadro de funcionários desta municipalidade, cujos integrantes atendem os requisitos nos termos legais.

De qualquer forma, cabe salientar, s.m.j, que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constituída pelos seus integrantes que subscrevem o Parecer, **está extrapolando as suas funções previstas no artigo 56, § 1º, II, da Resolução nº 407 de 12/12/2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal)**, posto que excedem a inferência de suas atribuições, as quais devem se ater ao aspecto da legalidade e constitucionalidade *stricto sensu*, para a emissãõ de pareceres a serviço desta Casa Legislativa.

Reitera-se, por oportuno, que este Projeto foi encaminhado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA** e está dependendo desde o dia 19/03/2020 de parecer das Comissões, o que contraria o art. 71, I, bem como o § 4º do art. 191, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Além disso, o art. 182 do Regimento Interno em referência prevê que o Regime Especial de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Por fim e ante tudo quanto aqui fora exposto, solicita-se à Vossa Excelência a **regular tramitação deste projeto e sua inclusão em Sessão Extraordinária em caráter de urgência urgentíssima**, a despeito do parecer emitido pela referida Comissão em extrapolação de funções.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/04/2020 Hora: 12:45
Espécie: Correspondência Recebida Nº 191/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. Nº 56/2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 30/2020
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020
 Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

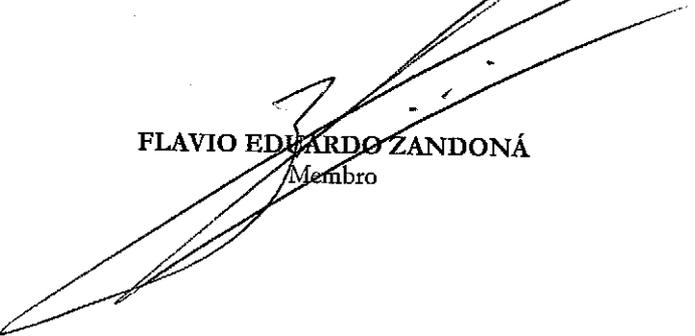
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice- Presidente

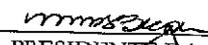

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

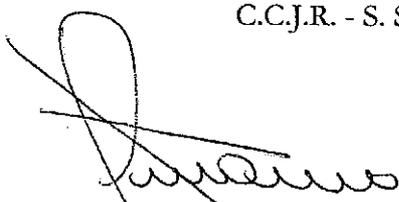
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, de autoria do Prefeito Municipal, Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Emenda ao caput do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

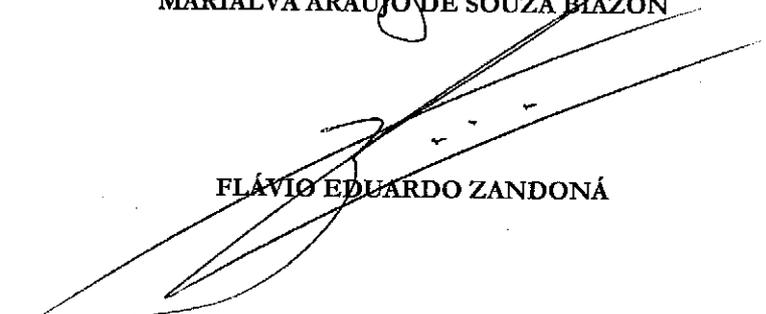
Art. 3º. A Função Gratificada- FG somente será concedida aos profissionais da saúde e SEMADS que estão no combate à pandemia do COVID-19 mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON


SERGIO LUIZ FERNANDES


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ


ADALGISA LOPES WARD



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

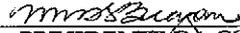
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001 Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, **opinamos favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário**, ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 24 ABR 2020 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 24 ABR 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 17 de Abril de 2020.

Ofício nº 057/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao convênio celebrado junto à Secretaria de Estado da Saúde consoante justificativa anexa do Departamento de Convênio Municipal.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 17/04/2020 Hora: 12:47
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 193/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF. Nº 57/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 24 ABR 2020
 DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 36 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MAN. PROG. SAÚDE	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.138	FES – AQUIS. MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA	614		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 190.000,00
		TOTAL.....	R\$ 190.000,00

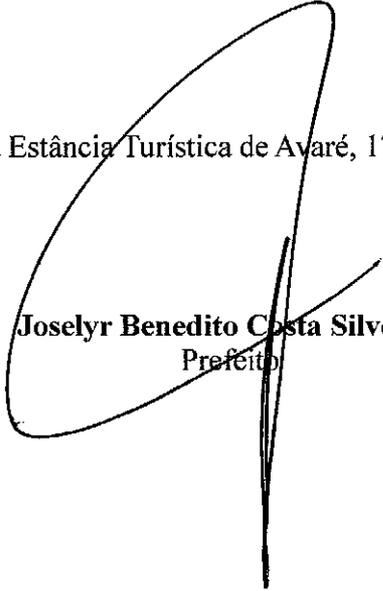
Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de Abril de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

JUSTIFICATIVA

Assunto: Solicitação de abertura de Crédito Especial

Referente: Convênio celebrado através da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Avaré - Custeio - Material Médico Hospitalar.

Convênio nº 01361/2019, Processo nº 13612/2019, Plano de Trabalho nº 17227 - aquisição de Material Médico Hospitalar para as Unidades Básicas de Saúde, valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Convênio nº 01006/2019, Processo nº 10538/2019, Plano de Trabalho nº 12285 - aquisição de Material Médico Hospitalar para o Pronto Socorro, valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os convênios em epígrafe tem com objeto a aquisição de material médico hospitalar para o Pronto Socorro Municipal e Unidades Básicas de Saúde.

Há necessidade da abertura de crédito no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) pelo fato de que esses convênios em especial foram formalizados somente em dezembro de 2019, após a aprovação da LOA, cuja receita prevista foi somente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, requer a aprovação da Câmara para inclusão na dotação orçamentária 2020 a fim de que se possa proceder a abertura da licitação, visto que o recurso financeiro já se encontra disponível nas contas específicas dos convênios conforme extratos anexos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente


Sônia Regina Ferracioli
Departamento de Convênios.



Convênio n.º 01006/2019

Processo nº: 10538/2019

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através de sua **Secretaria de Estado da Saúde** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, visando o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Pelo presente instrumento o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 188, São Paulo - Capital, neste ato representada pelo seu Secretário, **José Henrique Germann Ferreira, brasileiro**, casado, médico, portador do RG. n.º 3.966.500-8, CPF n.º. 672.438.518-00, doravante denominado **CONVENENTE** do outro lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, CNPJ 46.634.168/0001-50, com endereço a Praça Juca Novaes 1169, - Centro, na cidade de Avaré, neste ato representado pelo seu Prefeito, **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, portador do RG. n.º 340445920, CPF n.º. 29916495858, doravante denominada **CONVENIADA**, com fundamentos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis n.º. 8080/90 e 8142/90, Lei Federal n.º 8.666/1993, Decreto Estadual n.º 59.215/2013, alterado pelo Decreto n.º 62.032, de 17/06/2016, Decreto n.º 40.902, 12 de junho de 1996 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **RESOLVEM** celebrar o presente Convênio, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo, mediante conjugação de esforços dos convenentes, promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com **Custeio- material de consumo**, conforme **Plano de Trabalho anexo**, que integra o presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e após proposta previamente justificada pela Conveniada e parecer técnico favorável do órgão competente e **ratificado pelo Titular da Secretaria**, vedada alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

São atribuições da Secretaria:

- I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste termo, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados, com a indicação de gestor no âmbito do Departamento Regional de Saúde, qual seja, o Sr(a). Eliete Alves, Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) DRS VI - Bauru.
- II - repassar os recursos financeiros previstos para a execução do objeto do convênio, de acordo com o cronograma de desembolsos previsto, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto;
- III - publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato deste termo e de seus aditivos, contendo, pelo menos, o nome do gestor do convênio e do signatário representante da Conveniada;
- IV - emitir relatório técnico de monitoramento de avaliação do convênio;
- V - analisar os relatórios financeiros e de resultados;
- VI - analisar as prestações de contas encaminhadas pela Conveniada de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- VII - divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS ATRIBUIÇÕES DA CONVENIADA

São atribuições da CONVENIADA:

- I - manter as condições técnicas necessárias ao bom atendimento dos usuários do SUS/SP com zelo pela qualidade das ações e serviços oferecidos, buscando alcançar os resultados pactuados de forma otimizada;
- II - assumir a responsabilidade, em conjunto com municípios vizinhos, pela efetivação de um sistema de referência e contra referência que assegure, à população envolvida, o acesso a todos os graus de complexidade da assistência neles disponíveis;
- III - alimentar, regularmente, os bancos de dados dos sistemas de informação de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - aplicar os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, exclusivamente na execução do objeto do ajuste e na forma prevista no plano de trabalho;
- V - indicar o(s) nome(s) de responsável(is) pela fiscalização da execução do convênio e manter atualizada a CONVENENTE de qualquer alteração;
- VI - gerir os bens públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;
- VII - assegurar as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto do convênio com o fim de permitir e facilitar o acesso de agentes relacionados à fiscalização a todos os documentos relativos à execução do objeto do convênio, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;
- VIII - apresentar prestações de contas parciais e final, nos termos da Cláusula Sexta deste instrumento com relatórios de execução do



objeto e de execução financeira de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis contendo:

- a. Comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;
- b. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência; e
- c. Comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

IX - responsabilizar-se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do ESTADO a inadimplência da CONVENIADA em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do convênio ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

X - manter e movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do objeto do convênio em uma única, exclusiva e específica conta bancária, isenta de tarifa bancária, aberta junto ao Banco do Brasil;

XI - manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao objeto do convênio;

XII - assegurar que toda divulgação das ações objeto do convênio seja realizada com o consentimento prévio e formal do ESTADO, bem como conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado de São Paulo;

XIII - utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos públicos vinculados à parceria em conformidade com o objeto pactuado;

XIV - responsabilizar-se pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto do convênio, pelo que responderá diretamente perante o ESTADO e demais órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de descumprimento;

XV - comunicar de imediato à SECRETARIA a ocorrência de qualquer fato relevante à execução do presente convênio;

XVI - responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outras despesas de sua responsabilidade, resultantes da execução do objeto deste convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

XVII - ficam **vedadas** as seguintes práticas por parte da CONVENIADA:

- a. Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos repassados pela CONVENIADA para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- b. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- c. Efetuar pagamento em data posterior à vigência deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio serão destinados recursos financeiros, no montante total de **R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), em parcela única, onerando a seguinte classificação orçamentária:

UGE: 090196

Programa de Trabalho: 10.302.0930.4849.0000

Natureza de despesa: 334030

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A liberação dos recursos está condicionada à inexistência de registros em nome da CONVENIADA junto ao CADIN ESTADUAL, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 19 da Portaria Conjunta CAF – CCE – CO 1, de 21/01/2015. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONVENIADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º, da Lei estadual nº 12.799/2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo 3º do artigo 116 da lei federal nº 8.666/93, casos em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONVENIADA se compromete a manter os recursos transferidos em conta especial, no Banco do Brasil, e aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes deste convênio. Banco do Brasil – Banco 001 – Agência 02038 Conta Corrente nº 000495409.

PARÁGRAFO QUARTO – É vedada aplicação dos recursos com despesas de taxas administrativas, tarifas, juros moratórios e multas, pagamento de dívidas anteriormente contraídas de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

PARÁGRAFO QUINTO – Os recursos recebidos por este instrumento deverão ser aplicados no mercado financeiro, enquanto não forem empregados em sua finalidade, sendo que as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

PARÁGRAFO SEXTO – Na aplicação dos recursos financeiros destinados à execução deste convênio, os participantes deverão observar o quanto segue:

I - no período correspondente ao intervalo entre a transferência dos recursos e a sua efetiva utilização, os valores correspondentes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S/A ou outra instituição financeira que venha a funcionar como Agente Financeiro do Tesouro do Estado, em caderneta de poupança, se o seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a sua utilização verificar-se em prazos inferiores a um mês;

II - quando da prestação de contas tratada na cláusula sexta, deverão ser anexados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pela instituição financeira indicada;



III - o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará a CONVENIADA à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito;

IV - as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas para a execução do objeto do Convênio serão emitidas em nome da CONVENIADA, conforme o caso, devendo mencionar o nº do Convênio SES.

CLÁUSULA QUINTA

DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

A execução do presente convênio será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, devendo para tanto:

I - avaliar e homologar trimestralmente o desempenho da Conveniada e os resultados alcançados na execução do objeto do convênio, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;

II - elaborar relatório semestral de acompanhamento das metas;

III - monitorar o uso dos recursos financeiros mediante análise dos relatórios apresentados pela conveniada;

IV - analisar a vinculação dos gastos ao objeto do convênio celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

V - solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas no local de realização do objeto do convênio com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

VI - emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota do convênio, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões.

CLÁUSULA SEXTA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos repassados pela CONVENIENTE deverá ser apresentada pela CONVENIADA, de acordo com as normas e instruções técnicas expedidas e nos formulários padronizados pelos órgãos da SECRETARIA e pelo Tribunal de Contas do Estado e deverá ser instruída com os seguintes instrumentos:

I - quadro demonstrativo discriminando a receita e a despesa;

II - relação dos pagamentos efetuados;

III - relação de bens adquiridos;

IV - conciliação de saldo bancário;

V - cópia do extrato bancário da conta específica;

VI - plano de atendimento e relatório de atendimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação de contas dos recursos repassados à CONVENIADA será efetuada por meio da apresentação de prestações de contas parciais e final.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas trimestralmente à CONVENIENTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trimestre, acompanhado de:

I - relatório consolidado das atividades desenvolvidas no período, em conformidade com as ações previstas no Plano de Trabalho;

II - relação dos pagamentos efetuados com os recursos financeiros liberados pela CONVENIENTE, acompanhados dos respectivos comprovantes de realização das despesas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prestação de contas a que se refere o § 2º desta cláusula será encaminhada pela CONVENIADA à CONVENIENTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O setor competente da CONVENIENTE elaborará relatório de cada período trimestral alusivo às atividades realizadas pela CONVENIADA, contendo avaliação conclusiva acerca da aplicação dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do presente ajuste.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONVENIENTE informará à CONVENIADA eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento desta comunicação.

PARÁGRAFO SEXTO - A prestação de contas final deverá ser apresentada à CONVENIENTE em até 30 (trinta) dias do término da vigência do convênio e de cada uma de suas eventuais prorrogações, na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas, ainda, as normas complementares editadas pela SECRETARIA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os recursos utilizados em desacordo com este instrumento deverão ser recolhidos aos cofres Públicos, corrigidos monetariamente.

PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de restituição deverá ser utilizado a conta "C":

TESOURO: Banco 001 / Agência: 1897 X / Conta Corrente 009.401-3

FUNDES: Banco 001 / Agência: 1897 X / Conta Corrente 100 919-2

PARÁGRAFO NONO - O prazo para proceder ao recolhimento será de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação, expedida pelo Departamento Regional a que se localiza a Conveniada.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO GESTOR DO CONVÊNIO E DO REPRESENTANTE DA CONVENIADA



O gestor fará a interlocução técnica com a CONVENIADA, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do convênio, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o ESTADO informado sobre o andamento das atividades, competindo-lhe em especial:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

IV - comunicar ao administrador público a inexecução por culpa exclusiva da CONVENIADA;

V - acompanhar as atividades desenvolvidas e monitorar a execução do objeto do convênio nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, com o assessoramento que lhe for necessário;

VI - realizar atividades de monitoramento, devendo estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da CONVENIADA, para assegurar a adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho;

VII - realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política pública, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios gerenciais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica designado como gestor o Sr(a). Eliete Alves, Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) DRS VI - Bauru.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O gestor do convênio poderá ser alterado a qualquer tempo pelo ESTADO, por meio de simples apostilamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de ausência temporária do gestor deverá ser indicado substituto que assumirá a gestão até o retorno daquele.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica designado representante da CONVENIADA o Sr(a). Juliana Cristina Moreira, Diretora da Atenção Básica, RG nº 339149887, CPF nº 30504569813.

CLÁUSULA OITAVA

DAS ALTERAÇÕES DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, de comum acordo, desde que tal interesse seja manifestado por qualquer dos partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA NONA

DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO encerrar-se-á em 31/12/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência deste convênio a Administração poderá exigir a documentação que reputar necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições nele pactuadas, por infração legal, ou pela superveniência de norma legal, ou ainda denunciado por ato unilateral, mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, respeitada a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos já recebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da denúncia ou rescisão do Convênio, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

Quando da conclusão, denúncia ou rescisão do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos recebidos da CONVENIENTE, fica a entidade obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da finalização do presente convênio, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, devendo encaminhar a guia respectiva à CONVENIENTE, sem prejuízo das demais responsabilidades, inclusive financeiras, a cargo dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição e inobservância do disposto no caput desta cláusula ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, sem prejuízo da inscrição da entidade no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA PUBLICAÇÃO



O presente instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado - DOE, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DO FORO

O Foro para dirimir as questões oriundas da execução ou interpretação deste Convênio é o da Capital do Estado, podendo, os casos omissos, serem resolvidos de comum acordo pelos convenientes.

[ASSINATURAS]

Cliente

10

Nome

SAUDE E CUSTEIO 2019

Agência

0203-8

Conta

49.540-9

Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
29/01/2020		SALDO			0,00 C
		Invest.com Resgate Autom.			100.182,94 C
		Saldo			100.182,94 C
		Juros *			0,00
		Data de Debito de Juros			31/01/2020
		IOF *			0,00
		Data de Debito de IOF			03/02/2020

(*) Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedoras diários no mês anterior ao débito.

Saldo de Investimentos

S.Público Automático	100.182,94 C
TOTAL	100.182,94 C

(*) Saldo atualizado ate 28.01.2020

Informações Adicionais

Impresso em 29.01.2020 às 13:36:45

Central de Atendimento BB - 4004 0001 ou 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
Ouvidoria BB - 0800 729 5678
Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0088





PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Plano de Trabalho para Formalização de Convênio

11

INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Número do PT: 12285 NIS Processo: 11665
Órgão/Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**
CNPJ: 46.634.168/0001-50
Endereço: Praça Juca Novaes 1169 Número:
Município: Avaré CEP: 18705900
Telefone:
Email:

CPF	Nome Responsável	Função	Cargo	Email
Nenhuma Pessoa Cadastrada!				

RECEBIMENTO DO RECURSO

Banco: 001 Agência: 02038 Número: 000495409 Praça de Pagamento: Avare
Gestor do Convênio: Juliana Cristina Moreira
Declaramos que esta Conta Corrente será exclusiva para o recebimento do recurso.

CONTEXTO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Características da Instituição

O município de Avaré conta com 07 Unidades Básicas de Saúde, 01 Centro de atenção Integral à saúde da mulher de Avaré – CAISMA, 08 Unidades Saúde da família, 01 Centro de Especialidades- CSI, que conta com atendimento de especialidades como gastroenterologia, neurologia, pneumologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, psicologia, nutrição, assistente social, dermatologia, angiologia, endocrinologia, otorrinolaringologia, oftalmologista, clínico geral (Fonte: CNES, outubro 2019). Além disso, o município conta com 01 CAPS II – Centro de Atenção Psicossocial, um CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador), SAMU (1 ambulância de suporte básico e 01 ambulância de suporte avançado) e Central de Regulação Médica do SAMU, um Pronto Socorro Municipal, 01 SAE – DST/AIDS, 01 CEO - Centro de Especialidades Odontológicas, 01 CER II (não habilitado - em fase de solicitação de readequação de estrutura física), 01 Secretaria Municipal da Saúde, 01 núcleo de gestão assistência NGA 5, 01 laboratório local de Avaré- NGA 5. (Fonte: CNES, outubro / 2019). A referência e contra referência ocorre através dos serviços disponíveis conveniados ao SUS, através do encaminhamento do paciente para níveis de maior complexidade, em continuidade previsível, considerando-se os serviços disponíveis para realização de consultas especializadas e serviços de apoio e diagnóstico e internações hospitalares. O município de Avaré possui uma Santa Casa de Misericórdia e um Pronto Socorro Municipal, recém-inaugurado em prédio novo. São referências para o município de Avaré, em nível de referência de serviços secundários e terciários, o Hospital das Clínicas da UNESP de Botucatu, o Hospital Amaral Carvalho de Jaú e a Santa casa de Misericórdia de Avaré

Historico

Avaré é um município localizado na região sul, no interior do estado de São Paulo e pertence à área de abrangência do Departamento Regional de Saúde (DRS VI – Bauru), micro-região Vale do Jurumirim. O município possui uma população estimada de 90.655 habitantes (Fonte: IBGE 2019) e uma área territorial de 1.213.055 km² e figura atualmente entre as cinquenta maiores cidades de médio porte do Estado de São Paulo, tendo sua força econômica destaca-se o turismo na Represa do Vale do Jurumirim, tendo a denominação de Estância Turística. A economia também está baseada na agricultura, pecuária, serviços. Está localizado a 263 km da capital Paulista, sendo referência para 17 municípios que compõem a região. O município ultrapassa o valor preconizado de aplicação com a saúde de 15%, conforme LC 141/2012, sendo aplicado pelo município em 2018, 30,13% de participação nas despesas da saúde. Os recursos financeiros do município são provenientes de recursos próprios, recursos Estaduais e Federais. No ano de 2018, município de Avaré teve como fonte de recursos financeiros para a saúde, repassados fundo a fundo, um montante de R\$32.108.686,00, sendo esses para custeio: Assistência Farmacêutica – R\$ R\$313.950,85; Atenção Básica- R\$ 5.276.033,52; Média Alta Complexidade (Samu, MAC Ambulatorial)- R\$ 24.551.700,91; Vigilância em Saúde- R\$ 733.362,62 e Gestão do SUS – R\$ 25.000,00 e para Investimento: Assistência Farmacêutica- R\$ 60.816,00, Atenção Básica – R\$ 684.970,00 e Atenção especializada- R\$ 80.000,00. Para manutenção do pronto Socorro Municipal é utilizado recurso Fonte 01- próprio, Fonte 05- Federal (saldo remanescente) e Fonte 06 – convenio com os municípios de Águas de Santa Bárbara, Iaras e Manduri. Atualmente cerca de 78,62% (71.274 habitantes) da população são dependentes dos serviços de saúde prestados pelo SUS. O Pronto Socorro Municipal é um equipamento de gestão municipal, com CNES: 2025884, não e conta com 175 profissionais cadastrados no CNES (Fonte: outubro, 2019). O Pronto Socorro Municipal é porta de entrada via CROSS para a Santa Casa de Misericórdia para os 17 municípios da região do Vale do Jurumirim e possui um convênio para atendimento de livre demanda para os municípios de Águas de Santa Bárbara, Iaras e Manduri. No ano de 2018 foram realizados 72.413 procedimentos na unidade, tais como radiografias, coleta de exames laboratoriais, eletrocardiograma e glicemia capilar (Fonte: Tabwin, 2018) e 137.394 atendimentos de consultas especializadas, sendo atendimento de urgência e emergência em atendimento especializado, atendimento de urgência e emergência com observação 24 horas, atendimento especializado de retaguarda médica e atendimento ortopédico com imobilização provisória (Fonte: TABWIN, 2018), anexo.

QUALIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Objeto: CUSTEIO

Custeio- material de consumo
Custeio - material de consumo - Aquisição de materiais médico-hospitalares para o Pronto Socorro Municipal.

Objetivo
Garantir atendimento de qualidade aos usuários do SUS que procuram atendimento no Pronto Socorro no que se refere à Atenção Básica, conforme demanda, por meio da aquisição dos materiais médico-hospitalares necessários à prestação da assistência médica e de enfermagem.

Justificativa
Tendo em vista a situação econômica enfrentada pelo País, é notável a quantidade considerável de pacientes que diariamente buscam atendimento na rede pública de saúde, em busca de consultas médicas e procedimentos. Fato este implica na aquisição contínua de materiais de consumo médico-hospitalares, gerando custos muitas vezes adicionais aos previstos e/ou programados. Considerando que a demanda de pacientes no Pronto Socorro Municipal de Avaré é superior a todas as unidades do município, e que além dos municípios de Avaré, o serviço atende como porta de entrada do serviço de Urgência e Emergência via CROSS para os 17 municípios da região do Vale do Jurumirim; Considerando que o número de procedimentos realizados são altos e o consumo de materiais de insumo e medicamento é proporcional ao número de atendimentos médicos e que o Pronto Socorro não recebe recurso financeiro do Estado nem da União para manutenção de seus serviços, tendo assim que utilizar de recurso próprio da saúde, justifica-se a necessidade desse recurso para auxiliar no custeio dos materiais e insumos utilizados por esse equipamento da saúde.

Local
Pronto Socorro Municipal
Observações

METAS A SEREM ATINGIDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Plano de Trabalho para Formalização de Convênio

12

Metas Quantitativas

Manter a média mensal de 17.484 procedimentos na Unidade de Pronto Atendimento, por 5 meses.

Ações para Alcance: Adquirir insumos, disponibilizar recursos humanos, oferecer ambiente adequado para a realização dos procedimentos.

Situação Atual: No período de janeiro a dezembro/2018 foram realizados uma média mensal de 17.484 procedimentos e atendimentos na Unidade de pronto Atendimento

Situação Pretendida: Manter a média mensal de 17.484 procedimentos na Unidade de Pronto Atendimento, por 5 meses.

Indicador de Resultado: Relatório com o número de procedimentos realizados/mês. (Fonte: Tabwin)

Metas Qualitativas

Implantar e realizar atendimento acolhedor e resolutivo baseado em classificação de risco para 100% dos atendimentos.

Ações para Alcance: Disponibilizar equipe para elaborar, implantar, e realizar atendimentos com classificação de risco segundo protocolo de Manchester para 100 % da população atendida no Pronto Socorro Municipal.

Situação Atual: Atualmente o município não realiza atendimentos baseados em protocolo de classificação de risco.

Situação Pretendida: Implantar e assistir 100% dos usuários do SUS no Pronto Socorro com atendimento acolhedor e resolutivo baseado em critérios de risco.

Indicador de Resultado: (Número de Classificações de Risco feitas / Total de Atendimentos realizados no Pronto Socorro)x100

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Ordem	Etapa	Duração	Descrição
1	Custeio - Material Médico-Hospitalar	0	Aquisição de material médico hospitalar para o Pronto Socorro Municipal - Realização de cotação de preços; Apuração da melhor proposta; Avaliação da compatibilidade dos materiais ofertados com a solicitação; Emissão de relatório de aprovação de compra; Emissão do pedido; Recebimento e conferência do materiais entregue; Pagamento.

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Ordem	Natureza	Tipo Objeto	Aplicação	Proponente	%	Concedente	%
1	CUSTEIO	Material Médico e Hospitalar	Custeio - Material médico-hospitalar	0,00	0,00	100.000,00	100,00
				0,00	0,00	100.000,00	100,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Parcela	Valor	%	Proponente	%	Concedente	%	Total Desembolso
1	100.000,00	100,00	0,00	0,00	100.000,00	100,00	100.000,00
	100.000,00	100,00	0,00	0,00	100.000,00	100,00	100.000,00

REVISÃO DE EXECUÇÃO

Início: A partir da data de assinatura do Ajuste

Término: 31/12/2020

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DESTE PLANO

CPF	Nome da Pessoa	Função	Cargo	Email
126.683.998-40	Sonia Regina Ferracioli	Administrador Local Beneficiário	Técnica em Convênios	

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, DECLARO, para fins de prova junto à Secretária de Estado da Saúde, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o tesouro ou qualquer órgão ou Entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste Poder, na forma de Plano de Trabalho.

ASSINATURAS DIGITAIS

Documento assinado digitalmente pela(s) pessoa(s) abaixo, conforme Decreto Federal 8.539 de 08/10/2015.

Data Assinatura	CPF	Nome da Pessoa	Entidade	Cargo
Nenhuma Assinatura Registrada!				

Plano de Trabalho emitido pelo sistema SANI - SES/SP.



**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS)**

ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ÓRGÃO BENEFICIÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Nº DO CONVÊNIO: 01006/2019
TIPO DE CONCESSÃO: SUBVENÇÃO
VALOR: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)
EXERCÍCIO: 2019

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraíndo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Responsáveis que assinaram o ajuste:

GESTOR E RESPONSÁVEL DO ÓRGÃO CONCESSOR:

Nome: José Henrique Germann Ferreira

Cargo: Secretário de Estado

CPF: 672.438.518/00 - RG: 3.966.500-8

Data de Nascimento: 08/03/1949

Endereço residencial completo: Rua Dom Armando Lombardi, 701, apto 93 - Vila Progredior

E-mail institucional: jgermann@saude.sp.gov.br

Telefone: 3066-8381

GESTOR E RESPONSÁVEL DO ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:

Nome: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Cargo: Prefeito

CPF: 29916495858 - RG: 340445920

Data de Nascimento: 18/05/1983 00:00:00

Endereço residencial completo: Praça Juca Novaes 1169,1169 Centro - Avaré CEP:18705900

E-mail institucional: decon@avare.sp.gov.br

E-mail pessoal: decon@avare.sp.gov.br



[ASSINATURAS]



Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira
0000076311/2020

15

Convênio n.º 01361/2019

Processo n.º: 13612/2019

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através de sua **Secretaria de Estado da Saúde** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, visando o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Pelo presente instrumento o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 188, São Paulo - Capital, neste ato representada pelo seu Secretário, **José Henrique Germann Ferreira**, brasileiro, casado, médico, portador do RG. n.º 3.966.500-8, CPF n.º. 672.438.518-00, doravante denominado **CONVENENTE** do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, CNPJ 46.634.168/0001-50, com endereço a Praça Juca Novaes n.º 1169 - Centro, na cidade de Avaré, neste ato representado pelo seu Prefeito, **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, portador do RG. n.º 34.044.592-0, CPF n.º. 299.164.958-58, doravante denominado **CONVENIADA**, com fundamentos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis n.º. 8080/90 e 8142/90, Lei Federal n.º 8.666/1993, Decreto Estadual n.º 59.215/2013, alterado pelo Decreto n.º 62.032, de 17/06/2016, Decreto n.º 40.902, 12 de junho de 1996 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **RESOLVEM** celebrar o presente Convênio, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo, mediante conjugação de esforços dos convenentes, promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com **Custeio - material de consumo**, conforme **Plano de Trabalho anexo**, que integra o presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e após proposta previamente justificada pela Conveniada e parecer técnico favorável do órgão competente e **ratificado pelo Titular da Secretaria**, vedada alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

São atribuições da Secretaria:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste termo, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados, com a indicação de gestor no âmbito do Departamento Regional de Saúde, qual seja, a Sr(a). Eliete Alves, Auxiliar de Enfermagem, lotada no DRS VI - Bauru.

II - repassar os recursos financeiros previstos para a execução do objeto do convênio, em única parcela, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto;

III - publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato deste termo e de seus aditivos, contendo, pelo menos, o nome do gestor do convênio e do signatário representante da Conveniada;

IV - emitir relatório técnico de monitoramento de avaliação do convênio;

V - analisar os relatórios financeiros e de resultados;

VI - analisar as prestações de contas encaminhadas pela Conveniada de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

VII - divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS ATRIBUIÇÕES DA CONVENIADA

São atribuições da CONVENIADA:

I - manter as condições técnicas necessárias ao bom atendimento dos usuários do SUS/SP com zelo pela qualidade das ações e serviços oferecidos, buscando alcançar os resultados pactuados de forma otimizada;

II - assumir a responsabilidade, em conjunto com municípios vizinhos, pela efetivação de um sistema de referência e contra referência que assegure, à população envolvida, o acesso a todos os graus de complexidade da assistência neles disponíveis;

III - alimentar, regularmente, os bancos de dados dos sistemas de informação de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - aplicar os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, exclusivamente na execução do objeto do ajusté e na forma prevista no plano de trabalho;

V - indicar o(s) nome(s) de responsável(is) pela fiscalização da execução do convênio e manter atualizada a CONVENENTE de qualquer alteração;

VI - gerir os recursos recebidos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;





VII - assegurar as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto do convênio com o fim de permitir e facilitar o acesso de agentes relacionados à fiscalização a todos os documentos relativos à execução do objeto do convênio, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

VIII - apresentar prestações de contas parciais e final, nos termos da Cláusula Sexta deste instrumento com relatórios de execução do objeto e de execução financeira de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis contendo:

- Comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;
- Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência; e
- Comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

IX - responsabilizar-se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do ESTADO a inadimplência da CONVENIADA em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do convênio ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

X - manter e movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do objeto do convênio em uma única, exclusiva e específica conta bancária, isenta de tarifa bancária, aberta junto ao Banco do Brasil;

XI - manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao objeto do convênio;

XII - assegurar que toda divulgação das ações objeto do convênio seja realizada com o consentimento prévio e formal do ESTADO, bem como conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado de São Paulo;

XIII - utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos públicos vinculados à parceria em conformidade com o objeto pactuado;

XIV - responsabilizar-se pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto do convênio, pelo que responderá diretamente perante o ESTADO e demais órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de descumprimento;

XV - comunicar de imediato à SECRETARIA a ocorrência de qualquer fato relevante à execução do presente convênio;

XVI - responder por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

XVII - ficam vedadas as seguintes práticas por parte da CONVENIADA:

- Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos repassados pela CONVENIENTE para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- Efetuar pagamento em data posterior à vigência deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio serão destinados recursos financeiros, no montante total de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em parcela única, onerando a seguinte classificação orçamentária:

UGE:090196

Programa de Trabalho: 10.302.0930.6273.0000

Natureza de despesa: 33.40.30

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A liberação dos recursos está condicionada à inexistência de registros em nome da CONVENIADA junto ao CADIN ESTADUAL, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 19 da Portaria Conjunta CAF – CCE – CO 1, de 21/01/2015. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONVENIADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º, da Lei estadual nº 12.799/2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo 3º do artigo 116 da lei federal nº 8.666/93, casos em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONVENIADA se compromete a manter os recursos transferidos em conta especial, no Banco do Brasil, e aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes deste convênio. Banco do Brasil – Banco 001 – Agência 02038 Conta Corrente nº 00050095X.

PARÁGRAFO QUARTO – É vedada aplicação dos recursos com despesas de taxas administrativas, tarifas, juros moratórios e multas, pagamento de dívidas anteriormente contraídas de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

PARÁGRAFO QUINTO - Os recursos recebidos por este instrumento deverão ser aplicados no mercado financeiro, enquanto não forem empregados em sua finalidade, sendo que as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

PARÁGRAFO SEXTO - Na aplicação dos recursos financeiros destinados à execução deste convênio, os partícipes deverão observar o quanto segue:

I - no período correspondente ao intervalo entre a transferência dos recursos e a sua efetiva utilização, os valores correspondentes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S/A ou outra instituição financeira que venha a funcionar como Agente Financeiro do Tesouro do Estado, em caderneta de poupança, se o seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a sua utilização verificar-se em prazos inferiores a um mês;





II - quando da prestação de contas tratada na cláusula sexta, deverão ser anexados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pela instituição financeira indicada;

III - o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará a CONVENIADA à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito;

IV - as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas para a execução do objeto do Convênio serão emitidas em nome da CONVENIADA, conforme o caso, devendo mencionar o nº do Convênio SES 01361/2019.

CLÁUSULA QUINTA

DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

A execução do presente convênio será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, devendo para tanto:

I - avaliar e homologar trimestralmente o desempenho da Conveniada e os resultados alcançados na execução do objeto do convênio, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;

II - elaborar relatório semestral de acompanhamento das metas;

III - monitorar o uso dos recursos financeiros mediante análise dos relatórios apresentados pela conveniada;

IV - analisar a vinculação dos gastos ao objeto do convênio celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

V - solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas no local de realização do objeto do convênio com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

VI - emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota do convênio, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões.

CLÁUSULA SEXTA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos repassados pela CONVENIENTE deverá ser apresentada pela CONVENIADA, de acordo com as normas e instruções técnicas expedidas e nos formulários padronizados pelos órgãos da SECRETARIA e pelo Tribunal de Contas do Estado e deverá ser instruída com os seguintes instrumentos:

I - quadro demonstrativo discriminando a receita e a despesa;

II - relação dos pagamentos efetuados;

III - relação de bens adquiridos;

IV - conciliação de saldo bancário;

V - cópia do extrato bancário da conta específica;

VI - plano de atendimento e relatório de atendimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação de contas dos recursos repassados à CONVENIADA será efetuada por meio da apresentação de prestações de contas parciais e final.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas trimestralmente à CONVENIENTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trimestre, acompanhado de:

I - relatório consolidado das atividades desenvolvidas no período, em conformidade com as ações previstas no Plano de Trabalho;

II - relação dos pagamentos efetuados com os recursos financeiros liberados pela CONVENIENTE, acompanhados dos respectivos comprovantes de realização das despesas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prestação de contas a que se refere o § 2º desta cláusula será encaminhada pela CONVENIADA à CONVENIENTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O setor competente da CONVENIENTE elaborará relatório de cada período trimestral alusivo às atividades realizadas pela CONVENIADA, contendo avaliação conclusiva acerca da aplicação dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do presente ajuste.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONVENIENTE informará à CONVENIADA eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento desta comunicação.

PARÁGRAFO SEXTO - A prestação de contas final deverá ser apresentada à CONVENIENTE em até 30 (trinta) dias do término da vigência do convênio e de cada uma de suas eventuais prorrogações, na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas, ainda, as normas complementares editadas pela SECRETARIA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os recursos utilizados em desacordo com este instrumento deverão ser recolhidos aos cofres Públicos, corrigidos monetariamente.

PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de restituição deverá ser utilizado a conta "C":

TESOURO: Banco 001 / Agência: 1897 X / Conta Corrente 009.401-3

FUNDES: Banco 001 / Agência: 1897 X / Conta Corrente 100 919-2





PARÁGRAFO NONO - O prazo para proceder ao recolhimento será de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação, expedida pelo Departamento Regional a que se localiza a Conveniada.

**CLÁUSULA SÉTIMA
DO GESTOR DO CONVÊNIO E REPRESENTANTE DA CONVENIADA**

O gestor fará a interlocução técnica com a CONVENIADA, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do convênio, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o ESTADO informado sobre o andamento das atividades, competindo-lhe em especial:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

IV - comunicar ao administrador público a inexecução por culpa exclusiva da CONVENIADA;

V - acompanhar as atividades desenvolvidas e monitorar a execução do objeto do convênio nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, com o assessoramento que lhe for necessário;

VI - realizar atividades de monitoramento, devendo estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da CONVENIADA, para assegurar a adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho;

VII - realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política pública, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios gerenciais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica designado como gestor a Sr(a). Eliete Alves, Auxiliar de Enfermagem, lotada no(a) DRS VI - Bauru.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O gestor do convênio poderá ser alterado a qualquer tempo pelo ESTADO, por meio de simples apostilamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de ausência temporária do gestor deverá ser indicado substituto que assumirá a gestão até o retorno daquele.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica designado representante da CONVENIADA a Sr(a). Sonia Regina Ferracioli, Técnica em Convênios, RG nº 20.506.377, CPF nº 126.683.998-40.

CLÁUSULA OITAVA

DAS ALTERAÇÕES DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, de comum acordo, desde que tal interesse seja manifestado por qualquer dos partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA NONA

DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO encerrar-se-á em 31/12/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência deste convênio a Administração poderá exigir a documentação que reputar necessária.

**CLÁUSULA DÉCIMA
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

Este Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições nele pactuadas, por infração legal, ou pela superveniência de norma legal, ou ainda denunciado por ato unilateral, mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, respeitada a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos já recebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da denúncia ou rescisão do Convênio, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES**

Quando da conclusão, denúncia ou rescisão do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos recebidos da CONVENIENTE, fica a entidade obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da finalização do presente convênio, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, devendo encaminhar a guia respectiva à CONVENIENTE, sem prejuízo das demais responsabilidades, inclusive financeiras, a cargo dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição e inobservância do disposto no caput desta cláusula ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, sem prejuízo da inscrição da entidade no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.





Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira
0000076311/2020

19

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DA PUBLICAÇÃO**

O presente instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado - DOE, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DO FORO**

O Foro para dirimir as questões oriundas da execução ou interpretação deste Convênio é o da Capital do Estado, podendo, os casos omissos, serem resolvidos de comum acordo pelos convenientes.

Documento assinado digitalmente em 27/12/2019 pela(s) pessoa(s) abaixo, conforme Decreto Federal 8.539 de 08/10/2015.

Digital	Nome	Organização	Cargo
2	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ	PREFEITO
2	DOROTI CONCEIÇÃO VIEIRA ALVES FERREIRA	DRS VI - BAURU	DIRETOR DRS VI BAURU
2	OSMAR MIKIO MORIWAKI	CRS - COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE	COORDENADOR DE SAÚDE
2	JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA	SES/GABINETE - GABINETE DO SECRETÁRIO	SECRETÁRIO DA SAÚDE





Extrato conta corrente

G332021411984319043
02/03/2020 14:34:47

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 50095-X CONVENIO 01361 2019 UBS
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt.	Dt.	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
		movimento balancete			
22/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/03/2020		Ordem Bancaria	202.002.280.038.484	100.000,00 C	
02/03/2020		SALDO			100.000,00 C
Saldo					100.000,00 C
Juros					0,00
Data de Debito de Juros					31/03/2020
IOF					0,00
Data de Debito de IOF					02/03/2020

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Unidade Básica de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Plano de Trabalho para Formalização de Convênio

21

INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Número do PT: 17227 NIS Processo: 16759
Órgão/Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**
CNPJ: 46.634.168/0001-50
Endereço: Praça Juca Novaes 1169 Número:
Município: Avaré CEP: 18705900
Telefone:
Email:

CPF	Nome Responsável	Função	Cargo	Email
Nenhuma Pessoa Cadastrada!				

RECEBIMENTO DO RECURSO

Banco: 001 Agência: 02038 Número: 00050095X Praça de Pagamento: Avare
Gestor do Convênio: Sonia Regina Ferracioli
Declaramos que esta Conta Corrente será exclusiva para o recebimento do recurso.

CONTEXTO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Característica da Instituição

O município de Avaré conta com 07 Unidades Básicas de Saúde, 01 Centro de atenção Integral à saúde da mulher de Avaré - CAISMA, 08 Unidades Saúde da Família, 01 Centro de Especialidades- CSI, que conta com atendimento de especialidades como gastroenterologia, neurologia, pneumologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, psicologia, nutrição, assistente social, dermatologia, angiologia, endocrinologia, otorrinolaringologia, oftalmologista, clínico geral (Fonte: CNES, agosto 2019). Além disso, o município conta com 01 CAPS II - Centro de Atenção Psicossocial, um CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador), SAMU (1 ambulância de suporte básico e 01 ambulância de suporte avançado) e Central de Regulação Médica do SAMU, um Pronto Socorro Municipal, 01 SAE - DST/AIDS, 01 CEO - Centro de Especialidades Odontológicas, 01 CER II (não habilitado - em fase de solicitação de readequação de estrutura física), 01 Secretaria Municipal da Saúde, 01 núcleo de gestão assistência NGA 5, 01 laboratório local de Avaré- NGA 5. (Fonte: CNES, agosto/2019) A referência e contra referência ocorre através dos serviços disponíveis conveniados ao SUS, através do encaminhamento do paciente para níveis de maior complexidade, em continuidade previsível, considerando-se os serviços disponíveis para realização de consultas especializadas e serviços de apoio e diagnóstico e internações hospitalares. O município de Avaré possui uma Santa Casa de Misericórdia e um Pronto Socorro Municipal, recém-inaugurado em prédio novo. São referências para o município de Avaré, em nível de referência de serviços secundários e terciários, o Hospital das Clínicas da UNESP de Botucatu, o Hospital Amaral Carvalho de Jaú e a Santa casa de Misericórdia de Avaré.

Historico da Instituição

Avaré é um município localizado na região sul, no interior do estado de São Paulo e pertence à área de abrangência do Departamento Regional de Saúde (DRS VI - Bauru), micro-região Vale do Jurumirim. O município possui uma população estimada de 90.655 habitantes (Fonte: IBGE 2019) e uma área territorial de 1.213.055 km² e figura atualmente entre as cinquenta maiores cidades de médio porte do Estado de São Paulo, tendo sua força econômica destaca-se o turismo na Represa do Vale do Jurumirim, tendo a denominação de Estância Turística. A economia também está baseada na agricultura, pecuária, serviços. Está localizado a 263 km da capital Paulista, sendo referência para 17 municípios que compõem a região. O município ultrapassa o valor preconizado de aplicação com a saúde de 15%, conforme LC 141/2012, sendo aplicado pelo município em 2018, 30,13 % de participação nas despesas da saúde. Os recursos financeiros do município são provenientes de recursos próprios, recursos Estaduais e Federais. No ano de 2018, município de Avaré teve como fonte de recursos financeiros para a saúde, repassados fundo a fundo, um montante de R\$32.108.686,00, sendo esses para custeio: Assistência Farmacêutica - R\$ R\$313.950,85; Atenção Básica- R\$ 5.276.033,52; Média Alta Complexidade (Samu, Mac Ambulatorial)- R\$24.551.700,91; Vigilância em Saúde- R\$ 733.362,62 e Gestão do SUS - R\$25.000,00 e para Investimento: Assistência Farmacêutica- R\$60.816,00, Atenção Básica - R\$684.970,00 e Atenção especializada- 80.000,00. (Fonte: Fundo Nacional da Saúde). Para manutenção da Atenção Básica é utilizado recurso Fonte 01- próprio, Fonte 02 - Estadual e Fonte 05- Federal. Atualmente cerca de 78,62% (71.274 habitantes) da população são dependentes dos serviços de saúde prestados pelo SUS. Durante o ano de 2018, o município de Avaré teve cerca de 54.721 atendimentos individuais nas unidades de saúde, inseridas no ESUS e 13.406 atendimentos médicos, atendido no Centro de Saúde I do município. (SIA). Anexo segue o relatório de atendimento individual das Unidades Básicas de Saúde.

QUALIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Objeto: CUSTEIO

Custeio- material de consumo
Custeio- material de consumo- material médico-hospitalar.

Objetivo

Garantir atendimento de qualidade aos usuários do SUS, no que se refere à Atenção Básica, conforme demanda, por meio da aquisição dos materiais médico-hospitalares, necessários à prestação da assistência médica e de enfermagem.

Justificativa

Tendo em vista que o município atualmente possui quinze unidades de atendimento básico a saúde da população, entre UBS e-ESF, gerando uma demanda de atendimento significativo e conseqüentemente um gasto importante de recursos na atenção básica para a manutenção dos serviços e programas preconizados pelo Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde justifica a utilização desse recurso para suprir as despesas dessas unidades, já que a despesa com recurso próprio municipal na Atenção Básica, no ano de 2018, foi de R\$ 50.559.260,30 e a arrecadada foi de R\$ 5.276.033,52 (Fonte: Departamento de Contabilidade e Tesouraria Municipal e Fundo Nacional da Saúde), o que demonstra um déficit financeiro desse bloco, tendo que o município arcar com a maior parte das despesas com a atenção básica. Considerando que as solicitações de materiais, insumos e medicamentos são feitos através de um sistema da empresa E & L e a solicitação do material é feita pelo setor responsável, identificada no sistema, e que após aquisição do produto o mesmo é entregue ao almoxarifado da saúde com autorização de empenho identificada no nome da unidade e entregue ao setor solicitante, poder-se á realizar a prestação de contas, identificando que a finalidade do produto adquirido será para as unidades básicas de saúde.

Local

Unidades Básicas de Saúde

Observações

METAS A SEREM ATINGIDAS

Metas Quantitativas

Manter a média mensal de 4.558 procedimentos ambulatoriais nas Unidades de Saúde.

Ações para Alcance: Adquirir insumos, disponibilizar recursos humanos, oferecer ambiente adequado para a realização dos procedimentos nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Plano de Trabalho para Formalização de Convênio

22

unidades.

Situação Atual: No período de janeiro a dezembro de 2018, foram realizados uma média mensal de 4.558 procedimentos ambulatoriais.

Situação Pretendida: Manter a média mensal de 4.558 procedimentos ambulatoriais nas Unidades de Saúde.

Indicador de Resultado: Relatório mensal com quantidades de procedimentos ambulatoriais. (Fonte: ESUS- AB)

Metas Qualitativas

Implantar protocolos de atendimentos em 100% das unidades de saúde em 12 meses

Ações para Alcance: Disponibilizar equipe para elaboração e implantar os protocolos de atendimentos nas unidades de saúde para resolubilidade na atenção básica e redução de encaminhamentos para serviço secundário de casos pertinentes a atenção básica.

Situação Atual: O município não realizou

Situação Pretendida: Atingir 100% de unidades com protocolos estabelecidos em 12 meses.

Indicador de Resultado: Relatório das fichas de encaminhamentos para serviço secundário encaminhados para a regulação municipal. (CROSS)

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Ordem	Etapa	Duração	Descrição
1	Aquisição de material de consumo	0	Aquisição de material medico hospitalar para as Unidade Básicas de Saúde

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Ordem	Natureza	Tipo Objeto	Aplicação	Proponente	%	Concedente	%
1	CUSTEIO	Material Médico e Hospitalar	Aquisição de material medico hospitalar	0,00	0,00	100.000,00	100,00
				0,00	0,00	100.000,00	100,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Parcela	Valor	%	Proponente	%	Concedente	%	Total Desembolso
1	100.000,00	100,00	0,00	0,00	100.000,00	100,00	100.000,00
	100.000,00	100,00	0,00	0,00	100.000,00	100,00	100.000,00

PREVISÃO DE EXECUÇÃO

Início: A partir da data de assinatura do Ajuste

Término: 31/12/2020

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DESTE PLANO

CPF	Nome da Pessoa	Função	Cargo	Email
126.683.998-40	Sonia Regina Ferracioli	Administrador Local Beneficiário	Técnica em Convênios	

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, DECLARO, para fins de prova junto à Secretária de Estado da Saúde, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o tesouro ou qualquer órgão ou Entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste Poder, na forma de Plano de Trabalho.

ASSINATURAS DIGITAIS

Documento assinado digitalmente pela(s) pessoa(s) abaixo, conforme Decreto Federal 8.539 de 08/10/2015.

Data Assinatura	CPF	Nome da Pessoa	Entidade	Cargo
Nenhuma Assinatura Registrada!				

Plano de Trabalho emitido pelo sistema SANI - SES/SP.



**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS)**

ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ÓRGÃO BENEFICIÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Nº DO CONVÊNIO: 01361/2019
TIPO DE CONCESSÃO: SUBVENÇÃO
VALOR: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)
EXERCÍCIO: 2019

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Responsáveis que assinaram o ajuste:

GESTOR E RESPONSÁVEL DO ÓRGÃO CONCESSOR:

Nome: José Henrique Germann Ferreira

Cargo: Secretário de Estado

CPF: 672.438.518/00 - RG: 3.966.500-8

Data de Nascimento: 08/03/1949

Endereço residencial completo: Rua Dom Armando Lombardi, nº 701, apto 93 - Vila Progredior

E-mail institucional: jgermann@saude.sp.gov.br

Telefone: 3066-8381

GESTOR E RESPONSÁVEL DO ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:

Nome: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Cargo: Prefeito

CPF: 299.164.958-58 - RG: 34.044.592-0

Data de Nascimento: 18/05/1983

Endereço residencial completo: Praça Juca Novaes nº 1169 - Centro - Avaré - CEP:18705900

E-mail institucional: decon@avare.sp.gov.br

E-mail pessoal: decon@avare.sp.gov.br



[ASSINATURAS]



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º /2020

Projeto de Lei n.º 36/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 190.000,00 – Fundo Municipal de Saúde)".

PARECER

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)** destinados ao Fundo Municipal de Saúde, advindos do Convênio nº 01006/2019 – Processo nº 10538/2019, firmado entre o Município de Avaré e a Secretaria Estadual da Saúde, objetivando o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Ar i



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***

Nesse sentido, o Projeto em análise, o crédito é proveniente do Convênio nº 01006/2019 – Processo nº 10538/2019, firmado entre o Município e o Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde, para fazer frente ao custeio -

Av. Gilberto das Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré – SP – CEP 18706-240

Tel. (14) 3711-3070 - e-mail: juridico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

material de consumo médico hospitalar em reforço ao Pronto Socorro Municipal e Unidades Básicas de Saúde.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de abril de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
CHEFE JURÍDICO – ADVOGADO – OAB/SP Nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 36/2020

Processo nº /2020

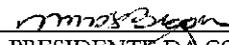
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 190.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 190.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

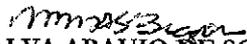
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº ³⁶/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 190.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

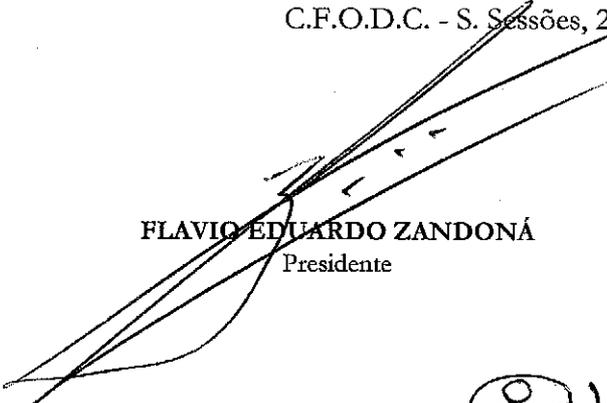
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

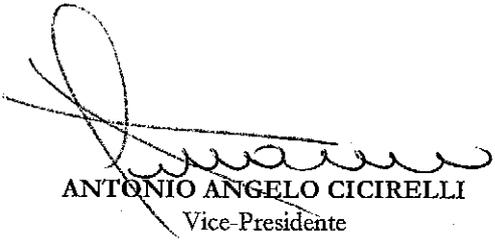
PARECER

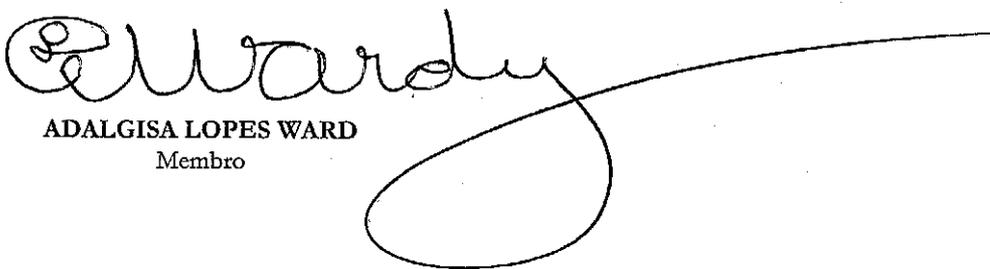
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº ³⁶/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº ³⁶/2020

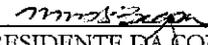
Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 190.000,00-Fundo Municipal de Saúde)).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

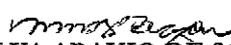
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº ³⁶/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 24 ABR 2020 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 24 ABR 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 17 de Abril de 2020.

Ofício nº 058/2020-CM.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 1.730.734,94 (Um milhão, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019 consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 24 ABR 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 17/04/2020 Hora: 12:46
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 192/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF. Nº 58/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 37/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de 1.730.734,94 (Um milhão, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2373	PROCEDIMENTOS AMBULATORIAL – MAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 599.734,94
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERV. PARA DIST. GRAT.	R\$ 300.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	R\$ 300.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	R\$ 330.000,00
		TOTAL.....	R\$ 1.529.734,94



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2372	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR – MAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	R\$ 200.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 1.000,00
		TOTAL.....	RS 201.000,00

TOTAL GERAL RS 1.730.734,94

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de Abril de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 1.730.734,94 (um milhão setecentos e trinta mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) - para atendimento de despesas de custeio de Média e Alta Complexidade de ações e serviços públicos de saúde para o enfrentamento do Corona vírus – COVID19.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a justificativa anexa Portaria N° 774, de 09 de abril de 2020, do Senhor Ministro da Saúde.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

JUSTIFICATIVA DE Estância Turística de Avaré, 16 de abril de 2020.

Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512

Roslindo Wilson Machado

1 de F 7506
Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/04/2020 | Edição: 69-A | Seção: 1 - Extra | Página: 60

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 774, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada; e

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme abaixo:

I - R\$ 224.083.186,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e três mil e cento e oitenta e seis reais) - referente a competência financeira fevereiro de 2020 do Piso de Atenção Básica-PAB, conforme anexo I.

II - R\$ 3.720.277.758,06 (três bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) - referente a 1/12 (um doze avos) do Limite Financeiro anual do Grupo de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme anexo II.

Art. 2º Estabelecer que os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º aos Fundos Estaduais de Saúde, do Distrito Federal e Municipais, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21CO.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

Sigla UF	Código IBGE	Estado / Município	TOTAL
AC	120005	ASSIS BRASIL	99.557,03
AC	120013	BUJARI	133.374,42
AC	120030	FEIJÓ	284.538,88
AC	120034	MANOEL URBANO	110.993,62
AC	120042	RODRIGUES ALVES	218.221,16
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	71.536,29
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	240.539,89
AC	120060	TARAUACÁ	356.118,19
AC	120070	XAPURI	219.069,21
AC	120080	PORTO ACRE	189.723,50
PA	150030	AFUÁ	285.118,67
PA	150070	ANAJÁS	178.166,51
PA	150100	AVEIRO	213.354,30
PA	150110	BAGRE	229.872,03
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	336.412,29
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	142.896,14
PA	150285	CURUÁ	179.296,93
PA	150300	FARO	155.162,07
PA	150375	JACAREACANGA	170.284,52
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	222.659,12
PA	150410	MAGALHÃES BARATA	113.581,15
PA	150475	MOJÚ DOS CAMPOS	143.078,68
PA	150520	OEIRAS DO PARÁ	258.508,63
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	274.151,21
PA	150610	PRIMAVERA	184.991,84
PA	150611	QUATIPURU	152.573,17
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	122.534,91
PA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	254.780,17
PA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	85.869,88
PA	150770	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	234.373,90
PA	150775	SAPUCAIA	68.243,53
PA	150796	TERRA ALTA	163.016,93
AP	160040	MAZAGÃO	169.848,00
TO	170040	ALMAS	156.428,28
TO	170070	ALVORADA	145.978,81
TO	170105	ANGICO	60.800,82
TO	170130	ARAGOMINAS	107.417,28



SP 350180	AMERICO DE CAMPOS	Municipal	6.845,31
SP 350190	AMPARO	Municipal	1.372.040,47
SP 350200	ANALÂNDIA	Municipal	4.551,43
SP 350210	ANDRADINA	Municipal	273.287,44
SP 350220	ANGATUBA	Municipal	213.276,17
SP 350230	ANHEMBI	Municipal	24.146,34
SP 350240	ANHUMAS	Municipal	1.919,13
SP 350250	APARECIDA	Municipal	143.305,97
SP 350260	APARECIDA D'OESTE	Municipal	26.342,35
SP 350270	APIAÍ	Municipal	337.214,22
SP 350275	ARAÇARIGUAMA	Municipal	42.768,46
SP 350280	ARAÇATUBA	Municipal	2.020.417,63
SP 350290	ARAÇOIABA DA SERRA	Municipal	69.984,12
SP 350300	ARAMINA	Municipal	7.999,03
SP 350310	ARANDU	Municipal	26.481,17
SP 350315	ARAPEÍ	Municipal	2.805,46
SP 350320	ARARAQUARA	Municipal	5.059.771,62
SP 350330	ARARAS	Municipal	2.117.208,44
SP 350335	ARCO-ÍRIS	Municipal	1.155,56
SP 350340	AREALVA	Municipal	249.553,76
SP 350350	AREIAS	Municipal	5.403,98
SP 350360	AREIÓPOLIS	Municipal	30.677,66
SP 350370	ARIRANHA	Municipal	10.036,56
SP 350380	ARTUR NOGUEIRA	Municipal	97.947,08
SP 350390	ARUJÁ	Municipal	245.958,45
SP 350395	ASPÁSIA	Municipal	1.921,38
SP 350400	ASSIS	Municipal	1.703.663,33
SP 350410	ATIBAIA	Municipal	791.267,87
SP 350420	AURIFLAMA	Municipal	121.163,82
SP 350430	AVAÍ	Municipal	2.760,52
SP 350440	AVANHANDAVA	Municipal	23.079,54
SP 350450	AVARÉ	Municipal	1.730.734,94
SP 350460	BADY BASSITT	Municipal	12.433,25
SP 350470	BALBINOS	Municipal	4,03
SP 350480	BÁLSAMO	Municipal	5.703,85
SP 350490	BANANAL	Municipal	98.446,34
SP 350500	BARÃO DE ANTONINA	Municipal	2.635,96
SP 350510	BARBOSA	Municipal	2.713,89
SP 350520	BARIRI	Municipal	257.931,09
SP 350530	BARRA BONITA	Municipal	244.466,54
SP 350535	BARRA DO CHAPEU	Municipal	686,80
SP 350540	BARRA DO TURVO	Municipal	6.618,71
SP 350550	BARRETOS	Municipal	4.184.703,50





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º /2020

Projeto de Lei n.º 34/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 1.730.734,94 – Fundo Municipal de Saúde)".

PARECER

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.730.734,94 (um milhão setecentos e trinta mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)** destinados ao Fundo Municipal de Saúde, advindos do Governo Federal, por intermédio da Portaria nº 774, de 9 de abril de 2020 da lavra do Sr. Ministro de Estado da Saúde, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde aos Estados e Municípios brasileiros, em especial para fazer frente às despesas provenientes do atendimento de custeio de média e alta complexidade de ações e serviços públicos de saúde para o enfrentamento do CoronaVirus – COVID-19.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa"



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

*“- a autorização é **dada em lei**;*

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

*São, pois, **dois atos distintos**”.*

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente do repasse do Ministério da Saúde (Portaria Ministerial n º 774, de 9 de abril de 2020) cujos recursos orçamentários correrão por conta do orçamento do referido Ministério.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de abril de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
CHEFE JURÍDICO – ADVOGADO – OAB/SP Nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº ³⁷ /2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.730.734,94- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 1.730.734,94- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

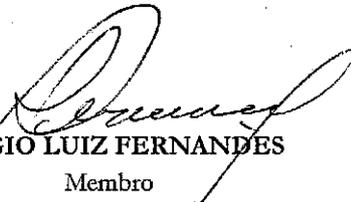
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

14
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

37
Projeto de Lei nº /2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.730.734,94- Fundo Municipal de Saúde).

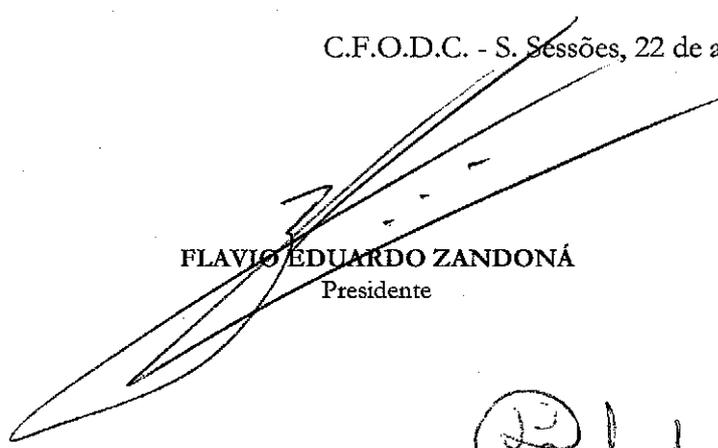
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 37/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº ³⁷ /2020

Processo nº /2020

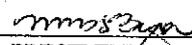
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.730.734,94-Fundo Municipal de Saúde)).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº ³⁷/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro